

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 146

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 3 de setembro de 2014

Assembleia entrega hoje sua mais alta comenda

Medalha Leão do Norte Classe Ouro será concedida ao monge Marcelo Barros, ao cacique Marcos Xukuru e ao Instituto Ricardo Brennand

A Assembleia Legislativa promove hoje, às 18h, no Plenário da Casa Joaquim Nabuco, Reunião Solene para a entrega da Medalha Leão do Norte Classe Ouro. Neste ano, a mais alta comenda do Legislativo será concedida ao monge beneditino Marcelo Barros, ao cacique Marcos Xukuru e ao Instituto Ricardo Brennand, respectivamente nos méritos Educacional Paulo Freire, Direitos Humanos Herbert de Souza e Cultural Gilberto Freyre.

Coordenador para a América Latina da Associação Ecumênica dos Teólogos e Teólogas do Terceiro Mundo (Asett), o monge e escritor Marcelo Barros é autor de mais de 30 livros e criador do conceito da Teologia da Terra, referente ao engajamento político da Igreja Católica contra as desigualdades no campo. A medalha foi sugerida pelo deputado Daniel Coelho (PSDB).

O cacique Marcos Xukuru é considerado um dos nomes mais importantes do País na luta pelos direitos indígenas. Ele integra a Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI), atuando como interlocutor das tribos do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo. A homenagem foi proposta pelo deputado Isaltino Nascimento (PSB).

Já o deputado Tony Gel (PMDB) propôs a entrega da medalha do Mérito Cultural Gilberto Freyre ao Instituto Ricardo Brennand (IRB). Localizado no bairro da Várzea, o IRB foi idealizado pelo engenheiro e colecionador de arte Ricardo Brennand. O local possui a maior coleção privada do mundo de telas do pintor holandês Frans Post e uma biblioteca com



FOTOS: WILLIAMS AGUIAR

Joaquim Nabuco numa das faces e, na outra, a imagem da personalidade que dá nome ao mérito. A do Mérito Cultural Gilberto Freyre tem a imagem do sociólogo, antropólogo e escritor pernambucano; a do Mérito Educacional Paulo Freire, o rosto do educador que criou um método de alfabetização de adultos com base no contexto social e político; e a do Mérito Direitos Humanos Herbert de Souza, o retrato do sociólogo mineiro criador da campanha contra a fome. Além da medalha, os agraciados receberam um diploma.

cerca de 60 mil itens raros sobre o Brasil Holandês.

Cunhada em bronze e na cor de ouro, a Medalha Leão do Norte Classe Ouro representa o reconhecimento do Parlamento Estadual à contribuição de personalidades e instituições para o desenvol-

vimento de Pernambuco. Anualmente, a Casa reverencia pessoas físicas ou jurídicas que se destacam nas suas áreas de atuação concedendo a comenda em até 11 méritos.

A medalha contém o desenho em alto relevo do Palácio

Polícia Militar

Alteração no sistema de promoção de oficiais

O presidente da Assembleia Legislativa, deputado Guilherme Uchoa (PDT), apresentou ontem uma emenda que altera um dos artigos do Projeto de Lei Complementar nº 2074/2014, de autoria do Executivo. A matéria dispõe, entre outras coisas, sobre a promoção de oficiais da ativa da Polícia Militar de Pernambuco. Policiais militares acompanharam a reunião das galerias do Plenário.

Uchoa informou que, atualmente, a promoção aos postos de major, tenente-co-



PROJETO - Uchoa propôs emenda. Moraes destaca análise



FOTOS: RINALDO MARQUES

ronel e coronel obedece à regra de três vagas por merecimento e uma por antiguidade e a proposta do Governo pretende que sejam duas vagas por merecimento e uma por antiguidade. O presidente da Alepe propõe que seja uma vaga por merecimento e uma por antiguidade.

Segundo Uchoa, a emenda está em consonância com os anseios dos oficiais das corporações militares e dos próprios comandantes e visa proporcionar a promoção de forma similar à de outras carre-

ras do Estado. “A medida valoriza os mais experientes e dá oportunidade aos mais novos”, frisou.

Uchoa acredita que os oficiais têm direito a usufruir das mesmas regras utilizadas na magistratura, por exemplo, onde a promoção do juiz acontece por antiguidade e merecimento, de forma alternada. “A iniciativa é a mais correta juridicamente e também a mais transparente do ponto de vista da organização trabalhista”, salientou.

Ainda durante o Pequeno Expediente, o deputado Antônio Moraes (PSDB) também comentou o assunto na tribuna. Ele afirmou que o item mais questionado do projeto é a alteração no sistema de promoção dos oficiais, mas existem outras demandas. Segundo o deputado, todas as reivindicações vão ser consideradas antes de a matéria ser votada em Plenário. “O projeto atual deve ser analisado profundamente para que se torne uma medida definitiva, que beneficie a todos”, salientou.

Projeto prevê acessibilidade digital para deficiente visual

Computadores com leitor deverão ser disponibilizados nos órgãos públicos

O projeto de lei que oferece aos portadores de deficiência visual o acesso, em todos os órgãos da administração pública do Estado, a computadores que contenham leitor que facilite a obtenção de informações na internet foi aprovado ontem de manhã pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. A proposta nº 268/2011 é de autoria do deputado licenciado Betinho Gomes (PSDB) e foi relatada pelo deputado Antônio Moraes (PSDB).

A matéria prevê que, além dos órgãos da administração pública estadual e

municipais, as ferramentas de acessibilidade digital também sejam instaladas em lan houses e cybercafés e nas escolas públicas e privadas que disponibilizam terminais de computadores aos alunos.

A proposta também prevê que, para utilização dos equipamentos, é necessário que haja um sistema leitor ou sintetizador de voz que facilite o acesso de qualquer pessoa com deficiência visual às informações da rede mundial de computadores. Além disso, é necessário que os serviços de informática sempre sejam viabilizados por meio



JOÃO BITA

REUNIÃO - Comissão de Justiça aprovou proposta para promover acesso a tecnologia

de sistemas e programas abertos, que não restrinjam sua cessão, distribuição, utilização ou alteração.

A presidente da Comissão de Justiça, Raquel Lyra (PSB), destacou a importância do projeto. “Não é justo que os portadores de deficiência visual tenham o atendimento limitado nos órgãos públicos, já que a tecnologia já dispõe de soluções para facilitar essa acessibilidade”, frisou.

Ainda nessa terça, o colegiado rejeitou cinco proposições, por serem inconstitucionais, e realizou a distribuição de outras 12 matérias.

Confecções

História do Moda Center Santa Cruz em destaque

A história do maior centro de compras de Santa Cruz do Capibaribe, no Agreste, o Moda Center Santa Cruz, foi tema do pronunciamento do deputado Diogo Moraes (PSB) na manhã de ontem, em Plenário. O parlamentar destacou o esforço do povo para erguer o empreendimento no Polo de Confecções do Agreste. O deputado também anunciou a inauguração do Calçadão de Confecções Miguel Arraes, em Santa Cruz, no próximo dia 18.



RINALDO MARQUES

POLO - Diogo Moraes

O calçadão é fruto de uma parceria entre Estado e município e vai contemplar 5 mil famílias que comercializam confecções e não foram alocadas no Moda Center Santa Cruz. “Estamos recebendo uma pressão popular para que se torne Calçadão de Confecções Eduardo Campos”, afirmou, fazendo referência ao ex-governador falecido em 13 de agosto.

Diogo Moraes lembrou que o Moda Center surgiu do crescimento da Feira da Sulanca, que chegou a ocupar 28 ruas do Centro da cidade. “Era preciso um espaço maior, com segurança, estrutura e conforto para atender os clientes. No final da década

de 1990, o então prefeito Ernando Silvestre apresentou projeto que não teve prosseguimento por falta de recursos”, informou. No entanto, segundo o parlamentar, no início de 2002, o Moda Center começou a sair do papel, com a doação de um terreno da prefeitura do município e a implementação do sistema de condomínio.

Em aparte, a deputada Laura Gomes (PSB) afirmou que o Moda Center é resultado da luta do povo de Santa Cruz do Capibaribe. Já a deputada Terezinha Nunes (PSDB) disse que centro de compras “nasceu do esforço do povo e se mantém pela força da população”.

Título de Cidadão

A Assembleia Legislativa entregou ontem à noite, em Reunião Solene, o Título de Cidadão de Pernambuco ao engenheiro paulistano Ângelo Alberto Bellelis, 50 anos. Ele veio para o Recife em 2008 para implantar e presidir o Estaleiro Atlântico Sul, em Suape, no Litoral Sul. Em 2011, juntou-se ao grupo Moura Dubeux, assumindo a vice-presidência do Cone S/A, responsável pelo Cone Suape e pela cidade planejada Convida. A deputada Raquel Lyra (PSB), que presidiu a reunião, destacou a importância do trabalho de Bellelis: “Ele estava à frente do projeto que deu início à construção de embarcações em Pernambuco, recolocando o Brasil na indústria naval, depois de anos de inatividade”. O deputado Rodrigo Novaes (PSD), que propôs a entrega do título, disse que Bellelis “fez Suape dar passos largos, se firmar no mercado internacional e retomar a indústria”. Após receber o diploma, Bellelis agradeceu: “Fico muito feliz em poder participar e trabalhar pelo desenvolvimento de Pernambuco e dos pernambucanos”, frisou o engenheiro, que preside o Sindicato Nacional da Indústria da Construção e Reparação Naval no Norte/Nordeste.



JARBAS ARAÚJO

PLENÁRIO

Voto de Pesar

“Um homem que muito honrou a magistratura no Estado de Pernambuco.” Assim o deputado Alberto Feitosa (PR) definiu o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) Otilio Neiva Coelho, falecido na última sexta-feira (29) aos 86 anos no Recife. O parlamentar apresentou ontem Voto de Pesar pela morte do magistrado. Feitosa disse que Otilio Neiva era natural de Picos (PI), onde nasceu em 12 de outubro de 1927. Formado pela Faculdade de Direito do Recife, foi promotor público antes de ingressar na magistratura. Foi, por duas vezes, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Casado, deixa sete filhos, entre eles o desembargador do TJPE Stênio Neiva Coelho, além de 15 netos e três bisnetos.



Minuto de Silêncio

Parlamentares fizeram ontem um minuto de silêncio em memória do vice-prefeito de Cumaru, no Agreste, Marcos Antônio Bezerra da Costa. A homenagem foi solicitada pelo deputado Eriberto Medeiros (PTC). O político, de 49 anos, conhecido como Marcos de Neco, foi assassinado a tiros, na manhã de ontem, no quilômetro 67 da BR-104, próximo ao Terminal Rodoviário de Caruaru, também no Agreste. “Foi um crime brutal”, lamentou. De acordo com informações da Polícia Militar, Marcos dirigia uma caminhonete quando foi abordado por um homem numa moto. O suspeito efetuou vários disparos e fugiu. O vice-prefeito, que também era empresário, morreu no local.



Leis

LEI Nº 15.359, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No mínimo 20% (vinte por cento) das campanhas publicitárias executadas pela administração pública estadual em cada exercício financeiro deverão ter caráter educativo.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se de caráter educativo a publicidade que tenha como fim a promoção dos temas coletivos, de natureza pública, como educação, saúde, habitação e mobilidade urbana, sem que haja qualquer vinculação de publicidade governamental.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 2 de setembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 192º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO - PT

LEI Nº 15.360, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre reserva obrigatória de assento em teatros, cinemas, casas de show e espetáculos em geral, para acompanhante de pessoa com deficiência no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os organizadores de eventos em geral a destinar assento para acompanhante de pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de show e espetáculos em geral, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os estabelecimentos do segmento cultural terão o prazo de cento e oitenta dias, contados da regulamentação desta Lei, para promover as adequações necessárias.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 2 de setembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 192º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO SÉRGIO LEITE - PT

LEI Nº 15.361, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014.

Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado ao Poder Público Estadual realizar solenidade, cerimônia ou qualquer ato para inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destinam.

Art. 2º Para os fins desta Lei, compreende-se:

I - obra incompleta: aquela que não tenha sido concluída todas as etapas e especificações previstas em seu projeto;

II - obra que não atende ao fim a que se destina; e,

III - obra que, embora completa, existe algum fator que impeça à sua utilização.

Art. 3º Não se incluem nas vedações instituídas nesta Lei a inauguração de etapas de obras que possam, independentemente da conclusão integral do projeto, ter funcionalidade em termos individuais ou em conjunto com outras etapas já em funcionamento.

Art. 4º A vedação prevista nesta Lei abrange, igualmente, as obras que dependem de vistoria e liberação de uso por parte dos órgãos competentes.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 2 de setembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 192º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO Daniel coelho - PSDB

LEI Nº 15.362, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014.

Introduz alterações na Lei nº 13.273, de 5 de julho 2007 - Lei de Responsabilidade Educacional, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.273, de 5 de julho de 2007, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O Secretário de Educação apresentará, até o mês de agosto de cada ano, à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa, relatório contendo uma série histórica dos indicadores educacionais referentes aos últimos 4 (quatro) anos.

Art. 2º Os indicadores educacionais que se refere o art. 1º a serem utilizados são:

I - Alfabetização:

a) Taxa de Analfabetismo da população com faixa etária de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos.

b) Taxa de Analfabetismo da população com faixa etária de 15 (quinze) a 19 (dezenove) anos.

c) Taxa de Analfabetismo da população com faixa etária acima de 20 (vinte) anos.

d) REVOGADO

II - Matrícula e Abandono Escolar:

a) Número de alunos matriculados.

b) Taxa de Abandono Escolar.

c) Número de vagas ociosas, por nível de escola.

III - Taxa de distorção idade-série:

a) Distorção idade-série dos alunos dos anos iniciais (1ª a 4ª série) do ensino fundamental.

b) Distorção idade-série dos alunos dos anos finais (5ª a 8ª série) do ensino fundamental.

c) Distorção idade-série dos alunos do ensino médio.

IV - Docentes:

a) Número total de professores.
b) Percentual de professores em contrato temporário.
c) Percentual de professores com pós-graduação "Lato Sensu".
d) Percentual de professores com mestrado.
e) Percentual de professores com doutorado.
f) Remuneração média dos professores por grau de qualificação.

V - Programas:

a) Indicar os Programas de Valorização e Capacitação Docente desenvolvidos para os professores da rede.

b) Indicar os Programas realizados em parceria com as iniciativas privada e pública.

VI - Tempo de Estudo: anos de estudos da população.

VII - Rendimento Escolar: (AC)

a) Índice de Aprovação/Reprovação em razão do rendimento escolar. (AC)

b) REVOGADO (AC)

VIII - Infraestrutura:

a) Indicar o número total de escolas da Rede Pública de Ensino do Estado.

b) Indicar o total de escolas com necessidade de recuperação da rede física, de acordo com os padrões básicos construtivos.

c) Indicar o total de escolas recuperadas nas suas instalações físicas, de acordo com os padrões básicos construtivos.

d) Indicar as escolas com laboratório de informática.

e) Indicar as escolas com biblioteca.

f) Indicar as escolas com quadras poliesportivas cobertas e descobertas."

Art. 2º Revogam-se as alíneas "d" do inciso I, "b" do inciso VI e o art. 3º da Lei nº 13.273, de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 2 de setembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 192º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO - PTB

LEI Nº 15.363, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014.

Torna obrigatória a disponibilização, no sítio eletrônico dos estabelecimentos comerciais que vendem mercadorias pela internet para o Estado de Pernambuco, da informação quanto à existência daquelas em estoque, antes da efetivação da compra.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, que vendem produtos pela internet para o Estado de Pernambuco, a disponibilizar, em seu sítio eletrônico, informação acerca da disponibilidade em estoque, antes da efetivação da compra pelo cliente.

Parágrafo único. A informação deverá anteceder o efetivo pagamento pelo consumidor, independentemente da forma pela qual este seja realizado, ainda que por meio de boleto bancário.

Art. 2º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 2 de setembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 192º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES - PSD

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Marcantônio Dourado; **2º Vice-Presidente**, Deputado André Campos; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho ; **3º Secretário**, Deputado Sebastião Oliveira Júnior; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Sérgio Maurício Coutinho Côrrea de Oliveira; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio José de Lira C. Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Fabiane Cavalcanti; **Subeditora** - Manoela Moreira; **Repórteres** - Anselmo Monteiro, Fernandino Neto, Mirella Lemos, Renata Varjal, Sandra Salisvânia, Verônica Barros e Yanna Araújo; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Williams Aguiar (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

LEI Nº 15.364, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014.

Introduz alterações na Lei nº 12.098, de 6 de novembro de 2001, que proíbe a fabricação, venda e comercialização no Estado de Pernambuco de brinquedo que tenha formato, característica e/ou cor semelhante as armas verdadeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.098, de 6 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência por escrito;

II - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixada proporcionalmente à gravidade da infração e ao porte do estabelecimento;

III - suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A suspensão das atividades do estabelecimento por 30 dias será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações ao art. 1º desta Lei.

§ 3º Na hipótese de descumprimento da sanção de suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias será instaurado processo para a aplicação da penalidade prevista no inciso IV deste artigo. (NR)

Art. 2º-B. A fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei será exercida pelo Poder Executivo, que, através de ato próprio, designará o órgão responsável.” (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 11.246, de 22 de agosto de 1995.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 2 de setembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 192º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA TEREZINHA NUENS - PSDB

LEI Nº 15.365, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014.

Denomina de Rodovia Cantor Reginaldo Rossi, o trecho específico da Rodovia Express Way, sistema de trânsito com pedágio já em operação, construído através de PPP, compreendido desde o Distrito de Ponte dos Carvalhos, Município do Cabo de Santo Agostinho, até a rotatória do Porto de SUAPE, no Município de Ipojuca.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Cantor Reginaldo Rossi, o trecho específico da Rodovia Express Way, compreendido desde o Distrito de Ponte dos Carvalhos, Município do Cabo de Santo Agostinho, até a rotatória do Porto de SUAPE, no Município de Ipojuca.

Art. 2º Fica facultado à família ou amigos do homenageado, a doação de busto, monumento ou placa alusiva a ser instalada no empreendimento citado no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os bustos, monumentos ou placas referidos no *caput* deste artigo deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, sendo todos os custos arcados com exclusividade pela família ou amigos do homenageado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 2 de setembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 192º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO EVERALDO CABRAL - PP

Atos

ATO Nº. 1012/14

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº119225/2014, do Deputado Rildo Braz,
RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº.1006/2014, publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo, republicado no dia 30 de agosto do corrente ano, referente à nomeação da servidora **MICHELLY GEORGINA LOPES DE MIRANDA**.

Sala Torres Galvão, 2 de setembro de 2014.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 1013/14

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº074/2014, da Deputada Laura Gomes,
RESOLVE: exonerar **SANDRA FRANCISCA DE CARVALHO CHAVES**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de setembro do corrente ano, nos termos da Lei nº11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07 e 15.161./13.

Sala Torres Galvão, 2 de setembro de 2014.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 1014/14

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 119225/2014, do Deputado Rildo Braz,
RESOLVE: nomear **MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 2 de setembro de 2014.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Ordem do Dia

Nonagésima Primeira Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sétima Legislatura, realizada em 03 de setembro de 2014, às 10:00 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6546/2014
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa que denomina de Galpão Compositor Fernando Lobo, o Espaço Operacional de Manutenção e Execução de Sinalização Náutica do Projeto Rios da Gente, localizado no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2014

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6547/2014
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2072/2014, de autoria do Poder Executivo que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2014, no valor de um milhão, duzentos e noventa e nove mil, quarenta e nove reais e setenta e sete centavos, em favor da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2014

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1944/2014
Autor: Deputado Ricardo Costa

Denomina de “Compositor Antônio Maria”, a Estação Fluvial do Recife, Projeto Rios da Gente, localizada na cidade do Recife-PE.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2014

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2014
Autor: Deputado Ricardo Costa

Denomina de “Professor Vasconcelos Sobrinho”, a Estação Fluvial da BR-101, Projeto Rios da Gente, localizada na cidade do Recife-PE.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2014

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2007/2014
Autora: Deputada Laura Gomes

Denomina a estrada vicinal, que liga o Distrito de São Pedro à sede do município de Garanhuns/PE de Rodovia AMÍLCAR DA MOTA VALENÇA.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2014

Discussão Única do Requerimento nº 3636/2014
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Solicita que a Reunião Solene do dia 27 de outubro, objeto do Requerimento nº 3622/2014, seja transferida para o dia 04 de novembro de 2014, que tem como finalidade comemorar o Dia do Aviator e o Dia da Força Aérea Brasileira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2014

Atas

ATA DA OCTOGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS..

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, ANTÔNIO MORAES, BRINGEL E SÉRGIO LEITE.

AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2014 (DOIS MIL E QUATORZE), ÀS 10 (DEZ) HORAS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ANDRÉ CAMPOS, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, BOTAFOGO FILHO, BRINGEL, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DANIEL COELHO, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHÔA, GUSTAVO NEGROMONTE, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LEONARDO DIAS, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, PASTOR CLEITON COLLINS, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, RILDO BRAZ, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SÉRGIO LEITE, TERESA LEITÃO, TEREZINHA NUNES, VINÍCIUS LABANCA,

WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR, DIOGO MORAES, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, MANOEL SANTOS, ODACY AMORIM, PEDRO SERAFIM NETO, RODRIGO NOVAES, SÍLVIO COSTA FILHO E TONY GEL, ENCONTRANDO-SE LICENCIADO O DEPUTADO BETINHO GOMES (ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 1264, DE 4 DE AGOSTO DE 2014), CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA A ESTE QUE PROCEDA À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA VINTE E SETE DO CORRENTE, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES PARA LAMENTAR A DECISÃO DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DILMA ROUSSEFF, DE VETAR INTEGRALMENTE PROJETO DE LEI QUE DEFINIA CRITÉRIOS PARA CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO E FUSÃO DE MUNICÍPIOS, INFORMANDO QUE A PROPOSTA DEVOLVIA ÀS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS A COMPETÊNCIA PARA ELABORAR PROJETOS DE CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS POR MEIO DE LEI ESTADUAL E QUE DEFINIA A EXIGÊNCIA DO ESTUDO DE VIABILIDADE MUNICIPAL (EVM) E DE PLEBISCITO ENVOLVENDO AS POPULAÇÕES DAS LOCALIDADES EM LITÍGIO. (ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES). O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS SAÚDA OS ALUNOS E PROFESSORES DA ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO FREI EPIFÂNIO, DE SÃO JOAQUIM DO MONTE PARTICIPANTES DA AULA DE CIDADANIA E PRESENTES NAS GALERIAS DESTA CASA, DESTACANDO A IMPORTÂNCIA DE ALUNOS DO INTERIOR DO ESTADO CONHECEREM A SEDE DO LEGISLATIVO ESTADUAL. FAZENDO USO DA PALAVRA O SENHOR PRESIDENTE CONVIDA OS PROFESSORES RODRIGO LIMA DE SENA, LUIZ CARLOS DA SILVA E FÁBIO DAMIÃO DOS SANTOS DA ESCOLA DE REFERÊNCIA DE ENSINO MÉDIO FREI EPIFÂNIO, DE SÃO JOAQUIM DO MONTE PARA RECEBEREM DAS MÃOS DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS UM EXEMPLAR DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ATUALIZADA E DO LIVRO “LUIZ GONZAGA: O MATUTO QUE CONQUISTOU O MUNDO”. (REASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS). O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO COMENTA EMPRÉSTIMO OBTIDO PELO GOVERNO DO ESTADO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, BNDES, INFORMANDO QUE O GOVERNADOR JOÃO LYRA NETO FIRMOU A PARCERIA NA ÚLTIMA QUARTA-FEIRA NA SEDE DA INSTITUIÇÃO, NO RIO DE JANEIRO, QUANDO FORAM LIBERADOS 849 MILHÕES DE REAIS, ESTANDO A PRIMEIRA ETAPA, DE 423 MILHÕES, DISPONÍVEL ATÉ OUTUBRO DESTA ANO, PARA SER UTILIZADA EM OBRAS DE MOBILIDADE E CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS. A DEPUTADA TERESA LEITÃO, ÚLTIMA ORADORA DO PEQUENO EXPEDIENTE TRATA DO REPASSE DE VERBAS DO PROGRAMA OPERAÇÃO COLETIVA À COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO (CEHAB), INFORMANDO QUE O ESTADO PERDEU O PRAZO E MAIS DE 2.800 FAMÍLIAS FICARAM SEM MORADIA. (ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO BRINGEL). O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL NºS 6534/2014 A 6536/2014, QUE OFERECE REDAÇÃO FINAL AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2056/2014, 1823/2014 E 1948/2014. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 8647/2014 A 8657/2014 E OS REQUERIMENTOS NºS 3631/2014 A 3634/2014. O SENHOR PRESIDENTE SUSPENDE A REUNIÃO POR CINCO MINUTOS PARA A ENTRADA DOS CONVIDADOS NO PLENÁRIO PARA O GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL DESTINADO A COMEMORAR OS 25 ANOS DE FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS POLÍCIAS FEDERAIS DE PERNAMBUCO, DE ACORDO COM O REQUERIMENTO Nº 3574/2014, DE AUTORIA DO DEPUTADO SÉRGIO LEITE. O SENHOR PRESIDENTE REABRE OS TRABALHOS ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL, CONVIDA A COMPOR A MESA DOS TRABALHOS OS SENHORES: MARCELO PIRES DE CARVALHO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS POLÍCIAS FEDERAIS DE PERNAMBUCO (SINPEF-PE); GEORGE FERNANDO RIBEIRO NEVES, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS COMISSÁRIOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO (ACOMP-PE), NESTE ATO REPRESENTANDO O SENHOR CLAUDIO MARINHO (SINPOL-PE); E O SENHOR ALBERON LISBOA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS POLÍCIAS LEGISLATIVOS DE PERNAMBUCO. O SENHOR PRESIDENTE ANTÔNIO MORAES DESTACA EM SEU PRONUNCIAMENTO QUE NESSES 25 ANOS A CATEGORIA CONTABILIZA MUITAS VITÓRIAS, DESTACANDO O CRESCIMENTO PATRIMONIAL DO SINDICATO, PROPORCIONANDO DESDE APOIO JURÍDICO A MOMENTOS DE DESCONTRAÇÃO E LAZER AOS ASSOCIADOS. O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO SÉRGIO LEITE, AUTOR DO REQUERIMENTO PARA RESSALTAR A TRAJETÓRIA DOS MOVIMENTOS SINDICAIS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, AFIRMANDO QUE ATUOU NA

POLÍCIA CIVIL E PARTICIPOU DE SUA FUNDAÇÃO ENTIDADE, DESTACANDO AS LUTAS E ENFRENTAMENTOS NOS 25 ANOS DA ENTIDADE. (ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO SÉRGIO LEITE). O SENHOR PRESIDENTE SÉRGIO LEITE ENTREGA MEDALHA COMEMORATIVA ALUSIVA AO EVENTO AO SENHOR MARCELO PIRES DE CARVALHO. O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR MARCELO PIRES DE CARVALHO PARA LEMBRAR QUE AS ENTIDADES SINDICAIS FORAM IMPEDIDAS DE ATUAR NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR E AGRADECEU O RECONHECIMENTO DO LEGISLATIVO ESTADUAL. O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES NºS 8660/2014 A 8664/2014, OS REQUERIMENTOS NºS 3639/2014 E 3640/2014 E ENCAMINHA ÀS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, QUINTA E NONA COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2091/2014 E 2092/2014, APRESENTADOS NESTA REUNIÃO, ENVIANDO A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DO DIA DE AMANHÃ TODAS ESTAS PROPOSIÇÕES. O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA A PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA, ÀS 10 HORAS.

ATA DA OCTOGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 01 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS..

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ANDRÉ CAMPOS

AOS 1º (PRIMEIRO) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2014 (DOIS MIL E QUATORZE), ÀS 10 (DEZ) HORAS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, CLODOALDO MAGALHÃES, DANIEL COELHO, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, GUSTAVO NEGROMONTE, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LAURA GOMES, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, PASTOR CLEITON COLLINS, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RILDO BRAZ, RODRIGO NOVAES, TERESA LEITÃO, TEREZINHA NUNES, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, AGLAILSON JÚNIOR, ÂNGELO FERREIRA, BOTAFOGO FILHO, BRINGEL, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DIOGO MORAES, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHÔA, HENRIQUE QUEIROZ, JULIO CAVALCANTI, LEONARDO DIAS, MANOEL SANTOS, ODACY AMORIM, PEDRO SERAFIM NETO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO E WALDEMAR BORGES, ENCONTRA-SE LICENCIADO O DEPUTADO BETINHO GOMES (ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 1264, 04 DE AGOSTO DE 2014), CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO ANDRÉ CAMPOS, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS MARY GOUVEIA E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA A ESTE QUE PROCEDA À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA VINTE E OITO DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, NO QUAL CONSTAM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2093/2014 A 2095/2014, ORIUNDOS DO PODER EXECUTIVO, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DA DEPUTADA LAURA GOMES, OCORRIDO NO DIA 31 DE AGOSTO, ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, ÚNICO ORADOR DO PEQUENO EXPEDIENTE PARA APELAR QUE A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE ATENDA ÀS NECESSIDADES DO REPENTISTA JOÃO PARAIBANO, QUE ESTÁ INTERNADO EM ESTADO GRAVE, NO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, EM BOA VIAGEM, VITIMA DE ATROPELAMENTO POR UMA MOTO, EM AFOGADOS DA INGAZEIRA, RESSALTANDO QUE O POETA PRECISA COM URGÊNCIA DE UMA TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E O PROCEDIMENTO JÁ FOI AUTORIZADO PARA SER REALIZADO NO HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES, MAS AS AMBULÂNCIAS QUE FAZEM O TRANSPORTE NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES PARA ATENDER UM PACIENTE COM A GRAVIDADE DO CASO. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS PASSA À ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2072/2014 E 1946/2014. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1824/2014 E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1949/2014. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 8658/2014 E 8659/2014 E OS REQUERIMENTOS NºS 3637/2014 E 3638/2014. O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 10 HORAS.

Expediente

NONAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 02 DE SETEMBRO DE 2014.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 6537 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto nº 1824. À Imprimir.

PARECER Nº 6538 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto nº 1949. À Imprimir.

PARECER Nº 6539 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE oferecendo Substitutivo nº 02 aos Projetos nºs 1785 e 1792. À Imprimir.

OFÍCIOS NºS 510, 511, 512, 513, 514, 515 E 516 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 1711/2013, 1281/2013, 1424/2013, 1584/2013, 1593/2013, 1789/2014 e 1791/2014. Inteirada.

OFÍCIO Nº 76 - DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos das Leis Ordinárias nºs 15.357, datada de 18.8.2014, e 15.358, datada de 25.8.2014. Inteirada.

OFÍCIO Nº 846 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 0321.520-70. Às 2ª e 7ª Comissões.

OFÍCIO Nº 1187 - DO GERENTE REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 8529, da Deputada Teresa Leitão. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

OFÍCIO Nº 346 - DO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS - DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 8335, do Deputado Mavíael Cavalcanti. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

OFÍCIO Nº 451 - DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 3244, do Deputado Betinho Gomes. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

OFÍCIO DP/ Nº 0586 - DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 7929, do Deputado Aluísio Lessa. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

OFÍCIO Nº 5267 - DO 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE comunicando o Requerimento nº 4536/2014, de autoria do Vereador Vicente André Gomes. Inteirada.

OFÍCIO Nº P- 444/2014.C-P.G Nº 3483 - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DO ESTADO DE SÃO PAULO encaminhando o Requerimento nº 186/2014, de autoria do Vereador José Ferreira de Souza. Inteirada.

OFÍCIO Nº 1262 - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA DO ESTADO DE SÃO PAULO encaminhando o Requerimento nº 563/2014, de autoria do Vereador Lúcio Francisco de Araújo. Inteirada.

OFÍCIO Nº 028 - DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE PERNAMBUCO encaminhando Contraproposta do Plano de Cargos e Carreiras - PCC pelo Governo a Assembleia Legislativa. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

CARTAS / COMPESA NºS 1121612 E 1123596 - DO SUPERINTENDENTE METROPOLITANO NORTE - SMN - DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO prestando esclarecimentos acerca das Indicações nºs 8187 e 8414, do Deputado Aluísio Lessa. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do artigo 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o(a)s Deputado(a)s: GUSTAVO NEGROMONTE (PMDB) – Vice-presidente, JÚLIO CAVALCANTI(PTB), TERESA LEITÃO (PT), TEREZINHA NUNES (PSDB), membros titulares e, na ausência destes, o(a)s suplentes: ADALTO SANTOS (PSB), ANTONIO MORAES (PSDB), MARY GOUVEIA (PSD), RAIMUNDO PIMENTEL (PSB) e RAQUEL LYRA (PSB), para comparecerem à reunião ordinária a ser realizada às 09:30, do dia 03 (três) de setembro de 2014, no Plenarinho II, localizado no 5º andar, do Anexo I – Edifício Senador Nilo Coelho, com o objetivo de discutir a seguinte pauta:

DISTRIBUIÇÃO:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 268/2011, de autoria do Deputado Betinho Gomes (Ementa: Dispõe sobre Acessibilidade Digital aos Portadores de Deficiência Visual, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

DISCUSSÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 268/2011, de autoria do Deputado Betinho Gomes (Ementa: Dispõe sobre Acessibilidade Digital aos Portadores de Deficiência Visual, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

RECIFE, 2 DE setembro DE 2014.

Deputada Laura Gomes
Presindete da Comissão de Educação e Cultura

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os deputados Diogo Moraes, Pedro Serafim Neto, Rodrigo Novaes e Zé Maurício membros titulares, e na ausência destes os membros suplentes deputados Daniel Coelho, Francismar Pontes, Pastor Cleiton Collins, Rildo Braz e Teresa Leitão, para Reunião Extraordinária da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, a ser realizada no dia 03 de setembro, às 11 horas e 20 minutos, no Plenarinho III, localizado no 2º andar do Anexo I desta Assembleia Legislativa, onde estarão sendo discutidas as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2014 – que dispõe sobre a obrigatoriedade dos resgates, doações ou benefícios de qualquer natureza, proveniente de sorteios, campanhas publicitárias, título de capitalização e assemelhados, como sede no Estado, sejam aplicados obrigatoriamente em Pernambuco, de autoria do Deputado Everaldo Cabral.
Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2014 – que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, bem como a transferir os direitos possessórios, mediante cessão a título gratuito, com encargo, do imóvel que indica, de autoria do Poder Executivo.

DISCUSSÃO:

Projeto de Lei Ordinária nº 2004/2014 – que determina inclusão de dados no Portal da Transparência e dá outras providências; de autoria do Deputado Everaldo Cabral.

RECIFE, 1 DE setembro DE 2014.

Deputada Terezinha Nunes
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática

CARTA CAC Nº 159 - DO GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO A CLIENTES DO GRUPO NEOENERGIA - CELPE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 8355, da Deputada Teresa Leitão. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

CARTA CAC Nº 168 - DO GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO A CLIENTES DO GRUPO NEOENERGIA - CELPE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 8539, do Deputado Eduardo Porto. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

COMUNICADOS NºS 139400 A 139499 E 139500 A 139599 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Às 2ª e 5ª Comissões.

Art. 1º Os Profissionais Músicos devidamente credenciados na Ordem de Músicos do Brasil – Secção PE, ficam isentos do pagamento de ingresso em shows, casas de espetáculo e assemelhados, em todos os eventos musicais realizados em Pernambuco.

Art. 2º Fica o Poder Executivo responsável pela imediata regulamentação desta Lei, em até 90 dias após sua aprovação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

Nos anos 40 e 50 o músico era constantemente perseguido pelo fato de não possuir uma carteira de trabalho registrada, ou qualquer documento que comprovasse a vida profissional. A própria sociedade a época o discriminava piedosamente, alegando que a sua arte não era uma atividade laboral e sim, um divertimento regado com muita bebida. Era uma imagem errônea, é pela intolerância à época, por demais negativa, tanto assim que muitas famílias daquelas décadas não apoiavam os seus integrantes a ingressarem nessa atividade cultural. Todavia, em 30 de dezembro de 1960 a Lei foi sancionada pelo Presidente da República. Dessa forma foi promulgada a Lei Federal nº 3.857/60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil, cujo Conselho Federal situa-se na capital do país, que tem por finalidade exercer em todo território nacional a função de selecionar, disciplinar, defender e fiscalizar a profissão de músico. A este profissional foi expedida uma carteira que o habilita ao exercício da profissão, valendo também como identidade civil com fé pública em todo território brasileiro.

O Conselho Regional de Pernambuco foi instalado em 1961, e teve como primeiro Presidente o professor e pianista Waldemar de Almeida. No seu profundo trabalho, o Presidente contou com a participação de músicos notáveis como Nelson Ferreira, Capiba, Mário Cândia e outros expoentes da nossa arte maior: A MÚSICA. No estado de Pernambuco, por sua tradição de lutas democráticas, tem no seu Conselho Regional de Pernambuco da Ordem dos Músicos do Brasil, um dos mais respeitados e organizados Regionais da Federação, sempre lutando e

Projetos

Projeto de Lei Ordinária Nº 2096/2014

Ementa: Dispõe sobre a Isenção de Cobrança do pagamento de ingresso em casa de shows, espetáculos e assemelhados em Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

defendendo a dignidade, os interesses dos seus filiados. Contamos hoje com aproximadamente 6.000 (seis mil) músicos inscritos nas suas diversas especialidades, devidamente habilitados ao exercício da música em todo seu gênero musical. Nosso projeto visa que o profissional músico tenha a isenção de pagamento de ingresso em eventos musicais que ocorrem em shows e espetáculos em nosso Estado, e por isso, solicito dos ilustres pares neste Parlamento Estadual, à aprovação ao Projeto de Lei de nossa autoria.

Sala das Reuniões, em 28 de agosto de 2014.

Claudioano Martins Filho
Deputado

Às 1ª , 3ª e 6ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N.º 2097/2014

Ementa: Dispõe sobre medida de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art.1º Os estabelecimentos que operam na comercialização de alimentação pronta, sejam eles bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas e assemelhados, independente de sua localização, ficam proibidos de cobrar mais que 55% do valor inteiro da refeição solicitada, quando existir em seu cardápio a opção de meia porção, independente da origem ou tipo de alimentação.

Parágrafo único. Entenda-se como localização, os estabelecimentos citados no *caput* que exerçam suas atividades em hotéis, clubes, boates, casas de espetáculo, espaços de entretenimento e ainda, estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Os cardápios deverão destacar que a cobrança pela meia porção de refeições e alimentos para consumo no estabelecimento comercial, são cobrados em até no máximo, 55% do preço inteiro pelo prato ou refeição.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O procedimento da maciça maioria dos restaurantes, bares, lanchonetes e assemelhados, na cobrança de pratos e refeições na modalidade de meia porção, chegam a atingir inacreditáveis 70% do valor da refeição inteira. Tal cobrança é um abuso inaceitável nas relações de consumo, que pressupõem a mutualidade entre o serviço ou produto oferecido em conformidade com o preço cobrado. Nosso projeto visa defender o consumidor, permitindo clareza nas informações sobre a cobrança, ajustando um percentual máximo que possa ser cobrado ao cliente.

Por tratar-se de medida que defende o consumidor no território pernambucano, solicito o apoio dos Nobres Deputados na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 1 de setembro de 2014.

Marcantônio Dourado
Deputado

Às 1ª , 3ª , 11ª e 12ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N.º 2098/2014

Ementa: Determina a obrigatoriedade do fornecimento de protetor solar aos trabalhadores da Construção Civil e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As empresas de construção civil que prestam serviços aos Poder Executivo e todas as Secretarias de Estado, seus órgãos e empresas públicas, da administração direta ou indireta, deverão fornecer, gratuitamente, protetor solar aos profissionais cujas atividades são desenvolvidas em ambiente externo, com exposição à radiação solar.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados no *caput* são os mestres de obra, pedreiros, ajudantes, auxiliares, prestadores de serviços e demais profissionais das atividades assemelhadas, que operem suas funções em ambiente externo, que através da exposição solar, encontram-se propensos aos males causados pela radiação.

Art. 2º O filtro solar fornecido para esses trabalhadores deverá ter FPS (fator de proteção solar) 15 (quinze) ou mais, oferecendo proteção aos males causados pelos raios UV-A e UV-B.

Parágrafo único. Esses profissionais deverão ter orientação sobre como e quando usar o produto determinado neste artigo.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A incidência de doenças de pele nos profissionais da construção civil, é cada vez frequente. É preciso maior proteção para estes homens e mulheres que são responsáveis pelas grandes obras em nosso estado, impedindo a possibilidade do surgimento de doenças graves, como por exemplo o câncer de pele, um dos mais agressivos de todos. A exposição aos raios solares, sobretudo os UV-A e UV-B, causam problemas de toda ordem nas famílias desses profissionais, e não é justo que o desenvolvimento econômico não pense na proteção as pessoas. Solicito aos Nobres Deputados, o apoio ao Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 1 de setembro de 2014.

Marcantônio Dourado
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 9ª e 12ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N.º 2099/2014

Ementa: Dispõe sobre a atividade de despachante documentalista de veículos terrestres no Estado de Pernambuco perante o DETRAN/PE.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O exercício da profissão de despachante documentalista, em todo território do Estado de Pernambuco, reger-se-á por esta lei.

Art. 2º Despachante documentalista é o profissional legalmente habilitado para praticar, de forma autônoma ou através da constituição de pessoa jurídica, com habitualidade, as atividades previstas nesta lei.

Parágrafo único. A sociedade prevista neste artigo somente poderá ser formada com despachantes habilitados desta categoria profissional.

Art. 3º As atribuições do despachante documentalista consistem no conjunto de atos e procedimentos legais, necessários à mediação em nome de seus comitentes, nas relações com os órgãos da Administração Pública Estadual, ou perante aqueles que tenham obtido, mediante permissão, concessão, autorização ou convênio com esses órgãos, a exploração dos serviços públicos que lhes cabia originariamente, com o objetivo de executar e acompanhar a tramitação dos expedientes protocolados, excetuando-se de sua prática o conjunto de atos definidos como próprios de outras profissões regulamentadas.

§ 1º O despachante documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para as quais a lei exija poderes especiais.

§ 2º O mandato a que se refere o § 1º deste artigo termina com a entrega, ao comitente, do documento objeto do contrato.

§ 3º O despachante documentalista fornecerá ao comitente, sempre que lhes forem solicitadas, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo.

§ 4º O despachante documentalista atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência, requisitos esses essenciais no exercício de sua função.

Art. 4º Compete ao despachante documentalista, legalmente habilitado nos termos desta lei, prestar, com exclusividade, os seus serviços profissionais perante os diversos órgãos da Administração Pública Estadual, encarregados de tratar em especial dos seguintes assuntos:

I – trãmite de documentos de veículos automotores, impostos sobre a propriedade desses veículos, taxas, multas e emolumentos incidentes sobre serviço de trânsito e transporte;

II – encaminhar procedimento para renovação da Carteira Nacional de Habilitação de seus clientes;

III – obtenção de atestados de qualquer natureza;

IV – instalação e lacração de placas em veículos terrestres;

V - obtenção de documentos, liberação de veículos apreendidos e certidões em órgão públicos estaduais.

Art. 5º O desempenho da profissão de despachante documentalista por pessoa não habilitada nos termos desta lei é considerado infração tipificada no art. 47 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa que, em seu nome exclusivo, praticar atos de seu interesse pessoal perante todos os órgãos da Administração Pública.

Art. 6º A fim de habilitar-se ao título de habilitação de despachante documentalista, deverá o interessado:

I – ser brasileiro, maior de dezoito anos, ou emancipado na forma da lei;

II – possuir o certificado escolar de conclusão do ensino médio;

III – ser aprovado com base no Estatuto do seu Conselho Profissional, criado pela Lei federal 10.602 de 12 de dezembro de 2002.

Art. 7º Para obter a habilitação mencionada no art. 6º desta lei, o candidato deverá se submeter às provas de seleção, atendendo à finalidade precípua do órgão de classe que é atestar que a pessoa habilitada tem capacidade suficiente para exercer a profissão.

§ 1º A promoção do curso de seleção será realizada por instituição educacional pública ou privada, especializada na área de formação profissional, a ser designada pelo órgão de classe, assim como as regras a serem observadas para o referido certame.

§ 2º A seleção será de provas escritas e títulos e seu conteúdo versará sobre os serviços descritos nos incisos I a V do art. 4º desta lei, inclusive de suas disposições.

§ 3º A nota mínima para a aprovação do candidato é de sete pontos em cada disciplina com aproveitamento de 80% (oitenta por cento) do conteúdo e frequência de 100% (cem por cento) das aulas, salvo faltas justificadas por motivo de força maior.

Art. 8º São deveres do despachante documentalista:

I – tratar os interessados em seus serviços com atenção e urbanidade;

II – portar-se e trajar-se de maneira conveniente no recinto das repartições públicas, tratando os servidores com cortesia e respeito;

III – desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;

IV – assinar os requerimentos dos serviços executados;

V – guardar sigilo profissional;

VI – fiscalizar e orientar seus empregados na execução dos serviços em geral;

VII – ressarcir seus comitentes e os Poderes Públicos pelos danos e prejuízos a que der causa, por ação ou omissão;

VIII – manter as dependências e instalações do trabalho compatíveis com o atendimento ao público;

IX – fazer consignar nos impressos e publicidade em geral, a denominação de seu escritório;

X – afixar em lugar visível e de fácil leitura a sua habilitação profissional e o alvará de funcionamento expedido pelo Município;

Art. 9º São direitos do despachante documentalista:

I – exercer com liberdade suas prerrogativas na defesa dos interesses que lhe foram atribuídos e subordinar-se às normas de seu órgão normatizador e fiscalizador;

II – representar, junto às autoridades superiores, contra servidores encarregados pelo atendimento ao público, chefes de seção, diretores de autarquias e órgãos da Administração Pública , que no desempenho dos cargos e funções que lhe competem, praticarem atos que, por sua natureza, excedam os seus deveres, implicando sistematicamente em danos materiais e morais aos despachantes e seus comitentes, assim como os decorrentes da inobservância de outros dispositivos desta lei;

III – apresentar às autoridades responsáveis por instituição de atos administrativos relativos aos serviços e atribuições dos despachantes, assim como às responsáveis por sua execução, sugestões, pareceres, opiniões e críticas visando, primordialmente, contribuir eficazmente para a desburocratização e aperfeiçoamento do sistema;

IV – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

V – denunciar as autoridades de sua jurisdição e, se for o caso, às superiores competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilícito da atividade praticada por outro despachante ou por elementos alheios à categoria;

Art. 10. É vedado, ao despachante documentalista, no seu exercício profissional:

I – realizar propaganda contrária à ética profissional;

II – aliciar clientes, direta ou indiretamente;

III – praticar com ou sem intuito lucrativo, atos desnecessários à solução de assuntos a seu cargo ou protelar o seu andamento;

IV – emitir documentos ou autorizações, em substituição a documentos oficiais em seu poder ou em tramitação em órgãos públicos;

V – desempenhar, a qualquer título, cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, autárquica, bancária ou em instituição financeira, securitária, bem como em outras empresas onde a União, o Estado e o Município sejam acionistas;

IV - ser sócio(a), diretor(a) ou empregado(a) de empresa que venda, revenda ou de agencia de veículos, de desmanche de veículos, de oficina ou correlatas e de credenciados do DETRAN como CFC, Fábricas de Placas e Tarjetas, instrutor(a) teórico(a), prático(a), Diretor de ensino de CFC ou outras atividades similares vinculadas ao DETRAN/PE;

VII – manter, sob qualquer hipótese, empregados, prepostos ou escritórios dentro das dependências de:

a) fabricantes ou montadoras de veículos automotores;

b) agências, concessionárias, garagens, estacionamentos e comércio de veículos;

c) postos de abastecimento e serviços;

d) oficinas mecânicas ou locais autorizados para vistoria de veículos;

e) agências de bancos, financeiras e seguradoras;

f) empresas transportadoras de passageiros e/ ou cargas;

g) centro de formação de condutores – C.F.C.;

h) fabricantes e lojas de placas de identificação veicular;

i) sob qualquer pretexto ou a qualquer título, dar cobertura às pessoas não habilitadas, acolhendo os serviços por essas praticados e encaminhando-os às repartições competentes, como sendo os de seus comitentes.

Art. 11. O despachante documentalista é responsável pelos prejuízos que causar aos seus comitentes ou aos Poderes Públicos, inclusive, pelas irregularidades praticadas por seus empregados.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não isenta o despachante documentalista ou os empregados auxiliares da ação civil ou penal, quando cabíveis.

Art. 12. Não há hierarquia nem subordinação entre despachantes e servidores públicos.

Art. 13. É assegurado o título de despachante documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções, nos termos desta lei, aos profissionais que, à data de promulgação desta lei, estejam comprovadamente em pleno exercício da atividade nos últimos dois anos.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura objetiva dispor sobre o exercício da profissão de despachante documentalista, de maneira uniforme para todo o território do Estado de Pernambuco, a exemplo de outras atividades já disciplinadas. Para tanto, dispõe sobre as atribuições desse profissional, especificando seus direitos e deveres no exercício da profissão.

Esclarecemos que se trata de profissão existente há centenas de anos, que conta atualmente com aproximadamente trinta mil profissionais em nosso País, os quais desenvolvem atividade relevante na obtenção de vários documentos junto aos diversos órgãos públicos, em todas as esferas.

No exercício de suas atividades, os despachantes documentalistas colaboram, por meio de seus órgãos e associações de classe, com os órgãos públicos onde atuam, prestando relevantes serviços à comunidade, sem custo para o Estado.

Destacamos que, de forma alguma, o projeto exclui o direito de o próprio cidadão buscar diretamente nos órgãos públicos a solução de assuntos de seu interesse pessoal.

As atribuições desses profissionais exigem, nos tempos atuais, um rigoroso desempenho de suas funções, em face da vasta legislação que abrange a sua área de atuação. Além disso, os despachantes documentalistas lidam, frequentemente, com grande quantidade de dinheiro, que lhes é confiado, pelos comitentes, para pagamento de impostos, contribuições sociais, taxas e multas. Trata-se, portanto, de profissão que pode pôr em risco a sociedade, se exercida indevidamente, com desvio de conduta, por maus profissionais, são agentes arrecadadores para o Estado.

Ademais, o despachante documentalista, tem sob sua guarda e responsabilidade, documentos de identificação de pessoas e empresas que pode ocorrer, eventualmente, vazamento de informações de dados e causar sérios aborrecimentos aos seus clientes, razão fundamental que exige o controle pela Administração do Estado desse profissional.

Resalta-se ainda que a atividade faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), mantida e organizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Consta também da Tabela de Ocupação Principal da Secretaria da Receita Federal na categoria de Trabalhadores de Serviços Administrativos, sob o código 420, fato que reforça o objetivo da presente proposição.

O inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal reza que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Sala das Reuniões, em 1 de setembro de 2014.
Alberto Feitosa Deputado

Às 1ª e 3ª Comissões.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Barragem Governador Eduardo Campos, o reservatório hídrico Una dos Cordeiro, localizado na mesorregião do Agreste Pernambucano, no município de São Bento o Una.

Art. 2º Fica facultado à família do homenageado, a doação de Busto, Monumento ou placa alusiva a ser instalado no acesso à Barragem citada no artigo anterior.

Parágrafo único. Os bustos, monumentos ou placas referidos no caput deste artigo deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, sendo todos os custos arcados com exclusividade pela família do homenageado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Eduardo Henrique Acioly Campos nasceu no Recife em 10 de agosto de 1965. Neto de Miguel Arraes de Alencar, desde cedo conviveu com nomes emblemáticos da política local e nacional. Iniciou sua militância política ainda na universidade, como presidente do Diretório Acadêmico da Faculdade de Economia da UFPE, onde não descuridou dos estudos, sendo orador e aluno laureado da sua turma.

Eduardo ocupou diversos cargos públicos como Chefe de Gabinete no Governo de Miguel Arraes, além de ter sido Deputado Estadual, Deputado Federal, Secretário da Fazenda e de Governo de Pernambuco e Ministro de Ciência e Tecnologia, além de dois mandatos como Governador de Pernambuco. Em todas essas posições, Eduardo Campos sempre trabalhou incansavelmente pelo desenvolvimento econômico e social do nosso Estado. Durante sua gestão como Governador, Pernambuco cresceu acima da média nacional e bateu sucessivos recordes de investimento e a sua administração foi reconhecida como uma das mais eficazes do país, com o governo mais bem avaliado do país e sua popularidade passando da casa dos 80%, disputou a reeleição em 2010, sendo eleito o governador com o maior percentual de votos válidos no Brasil.

As principais plataformas de sua gestão foram desenvolvimento econômico, com atração de grandes indústrias para o Estado, segurança pública, qualificação profissional e saúde. Mas empreendeu ainda ações nas mais diversas áreas, com a implantação de um grande conjunto de obras hídricas no Estado. A Barragem de São Bento do Una é uma delas e vai acumular cinco milhões de metros cúbicos de água, melhorando o abastecimento hídrico do município e região.

Essa barragem é de grande importância para o contexto social de Pernambuco, pois está localizada na região da bacia leiteira do Estado, com histórico de uso da terra para a pecuária de corte e leite. Essa região tem como característica o clima seco e o regime hídrico deficiente. A construção da barragem possibilitará a reversão ou amenização dos efeitos da seca, melhores condições de assentamento humano e dinamização da cadeia produtiva local.

Em agosto de 2013, quando anunciou em São Bento do Una a construção da barragem, o então Governador Eduardo Campos afirmou: “É uma emoção lançar o edital de contratação do projeto para a construção da barragem de Una dos Cordeiros”. Dado o exposto, nada mais justo que nomear este empreendimento de Barragem Governador Eduardo Campos, registrando para as gerações futuras sua importância para o estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 27 de agosto de 2014.
Raquel Lyra Deputada

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta a denominação “Governador Eduardo Campos”, à Empresa de Turismo de Pernambuco (EMPETUR).

Art. 2º A Empresa de Turismo de Pernambuco passa a ter a seguinte denominação: Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária que estamos encaminhando a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tem como objetivo prestar homenagem ao Governador Eduardo Campos, pela trajetória brilhante que começou a percorrer como Presidente do Diretório Acadêmico da Universidade Federal de Pernambuco no ano de 1985. Mais tarde deu prosseguimento a ela pelas mãos do Governador Miguel Arraes de saudosa memória, como seu Chefe de gabinete. Eduardo Campos, aos 20 anos formou-se em Economia em 1985, pela Universidade Federal de Pernambuco, vindo a ser Presidente do seu Diretório Acadêmico. Em 1986, então no PMDB, participou da campanha que reelegeu o Governador Miguel Arraes, tornando-se ser chefe de gabinete dessa gestão. No ano de 1990, filiou-se ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), sendo eleito para seu primeiro mandato de Deputado Estadual, fazendo parte da oposição na Assembleia Legislativa de Pernambuco. Em 1991, casou-se com a economista e auditora do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Sra. Renata Campos, com quem teve 05 filhos. No ano de 1994, elegeu-se Deputado Federal por Pernambuco com 133 mil votos. Em 1996 assumiu a Secretaria da Fazenda de Pernambuco. Em 1998, foi reeleito para a Câmara Federal com 225 mil votos e teve ainda um terceiro mandato, em 2002.

Em 2003, Eduardo Campos foi empossado Ministro de Ciência e Tecnologia do Governo Lula, no lugar de Roberto Amaral. No ano de 2005, Eduardo Campos assumiu a presidência nacional do PSB de onde se licenciou em 2006, para concorrer ao governo de Pernambuco.

Em 1º de janeiro de 2007, assumiu o Palácio do Campo das Princesas e foi reeleito com 82,83% dos votos válidos. Foi

governador de Pernambuco até abril de 2014, quando renunciou para concorrer à Presidência da Republica pelo PSB.

No dia 13 de agosto de 2014, morre o então candidato à presidência da República Eduardo Campos, vítima de trágico acidente aéreo. O governador Eduardo Campos, apesar de nos deixar precocemente, teve uma carreira política brilhante, deixando um legado de compromisso e respeito pelo povo, mostrando ser possível fazer política com ética e desenvolvimento. Com seu trabalho e dedicação, o estado de Pernambuco teve um crescimento muito acima da média nacional, recuperando sua liderança do nordeste. Por tudo o que foi exposto, o governador Eduardo Campos merece esta justa homenagem, prestada por este Poder e pelo povo pernambucano, através de seus representantes.

Ante o exposto, solicitamos aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 1 de setembro de 2014.
Alberto Feitosa Deputado

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Projeto de Lei Ordinária N° 2102/2014

Ementa: Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de efetuar a compra on line de ingressos na internet.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os sítios eletrônicos que realizam a comercialização de ingressos na internet para shows, espetáculos, peças teatrais, cinemas e outras atividades recreativas e culturais não poderão impor qualquer forma de limitação na venda on line de ingressos às pessoas com deficiência.

,Art. 2º A comprovação da efetiva existência de deficiência para qualquer fim somente poderá ser exigida no momento do acesso aos locais das atividades mencionadas no caput do art. 1º.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração;

II - multa, quando da segunda autuação;

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração para sua graduação o porte do estabelecimento e a ocorrência de reincidência.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste Índice, será adotado outro Índice criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de Lei em comento tem como objetivo maximizar o exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, buscando a sua efetiva integração social, em consonância com a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência.

Atualmente, pessoas com deficiência sofrem indevidas limitações quando buscam efetuar, na modalidade on line, a compra de ingressos para atividades da vida cultural e recreativa, vez que muitos sites não permitem que essa comercialização se faça ali mesmo no ambiente virtual. Verifica-se que, em inúmeras situações a pessoa com deficiência só consegue efetuar a compra através de telefone indicado no próprio site, o que sem sombra de dúvidas viola o seu direito de ser tratado da mesma forma que os demais cidadãos. Não há justificativa válida para que a pessoa com deficiência não possa efetuar a compra de ingressos no próprio site que os comercializa. Trata-se de comportamento discriminatório que deve ser combatido de forma veemente pelo Poder Público.

Por outro lado, o Projeto de Lei em questão busca impedir que a necessidade de comprovação da deficiência justifique eventual limitação da comercialização na modalidade on line. Caso haja necessidade de se comprovar a existência da deficiência, seja para qual fim for, tão somente se dará no momento do acesso aos locais descritos no artigo 1º.

Com essa medida o poder Público estará dando a sua contribuição para a preservação dos valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana e do bem-estar da pessoas com deficiência.

,Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 14 de agosto de 2014.
Mavíael Cavalcanti Deputado

Às 1ª , 3ª , 10ª , 11ª e 12ª Comissões.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Projeto de Lei Ordinária N° 2103/2014

Ementa: Denominar a Adutora do Agreste, Adutora do Agreste Governador Eduardo Campos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Adutora do Agreste Governador Eduardo Campos, Adutora do Agreste – Etapas I e II – PE – PAC 2, Agrestina, Alagoinha, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Cupira, Gravatá, Ibirajuba, Jataúba, Lagoa dos Gatos, Pesqueira, Poção, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, São Bento do Una, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Buíque, Caetés, Calçado e Canhotinho.

Art. 2º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O acesso à água potável tem impacto fundamental para o desenvolvimento socioeconômico, tendo sido recentemente declarado pela ONU como direito humano essencial, intrinsecamente relacionado com o direito à vida, à saúde e à alimentação.

Para o governo de Eduardo Campos, a universalização do acesso a água foi meta prioritária pois sem água não há desenvolvimento.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os sítios eletrônicos que realizam a comercialização de ingressos na internet para shows, espetáculos, peças teatrais, cinemas e outras atividades recreativas e culturais não poderão impor qualquer forma de limitação na venda on line de ingressos às pessoas com deficiência.

,Art. 2º A comprovação da efetiva existência de deficiência para qualquer fim somente poderá ser exigida no momento do acesso aos locais das atividades mencionadas no caput do art. 1º.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração;

II - multa, quando da segunda autuação;

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração para sua graduação o porte do estabelecimento e a ocorrência de reincidência.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste Índice, será adotado outro Índice criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Por todas as razões acima expostas, encaminho o presente Projeto à apreciação e aprovação dos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 2 de setembro de 2014.
Laura Gomes Deputada

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Barragem Governador Eduardo Campos, o reservatório hídrico Una dos Cordeiro, localizado na mesorregião do Agreste Pernambucano, no município de São Bento o Una.

Art. 2º Fica facultado à família do homenageado, a doação de Busto, Monumento ou placa alusiva a ser instalado no acesso à Barragem citada no artigo anterior.

Parágrafo único. Os bustos, monumentos ou placas referidos no caput deste artigo deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, sendo todos os custos arcados com exclusividade pela família do homenageado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Eduardo Henrique Acioly Campos nasceu no Recife em 10 de agosto de 1965. Neto de Miguel Arraes de Alencar, desde cedo conviveu com nomes emblemáticos da política local e nacional. Iniciou sua militância política ainda na universidade, como presidente do Diretório Acadêmico da Faculdade de Economia da UFPE, onde não descuridou dos estudos, sendo orador e aluno laureado da sua turma.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Barragem Governador Eduardo Campos, o reservatório hídrico Una dos Cordeiro, localizado na mesorregião do Agreste Pernambucano, no município de São Bento o Una.

Art. 2º Fica facultado à família do homenageado, a doação de Busto, Monumento ou placa alusiva a ser instalado no acesso à Barragem citada no artigo anterior.

Parágrafo único. Os bustos, monumentos ou placas referidos no caput deste artigo deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, sendo todos os custos arcados com exclusividade pela família do homenageado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Eduardo Henrique Acioly Campos nasceu no Recife em 10 de agosto de 1965. Neto de Miguel Arraes de Alencar, desde cedo conviveu com nomes emblemáticos da política local e nacional. Iniciou sua militância política ainda na universidade, como presidente do Diretório Acadêmico da Faculdade de Economia da UFPE, onde não descuridou dos estudos, sendo orador e aluno laureado da sua turma.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Barragem Governador Eduardo Campos, o reservatório hídrico Una dos Cordeiro, localizado na mesorregião do Agreste Pernambucano, no município de São Bento o Una.

Art. 2º Fica facultado à família do homenageado, a doação de Busto, Monumento ou placa alusiva a ser instalado no acesso à Barragem citada no artigo anterior.

Parágrafo único. Os bustos, monumentos ou placas referidos no caput deste artigo deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, sendo todos os custos arcados com exclusividade pela família do homenageado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Eduardo Henrique Acioly Campos nasceu no Recife em 10 de agosto de 1965. Neto de Miguel Arraes de Alencar, desde cedo conviveu com nomes emblemáticos da política local e nacional. Iniciou sua militância política ainda na universidade, como presidente do Diretório Acadêmico da Faculdade de Economia da UFPE, onde não descuridou dos estudos, sendo orador e aluno laureado da sua turma.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Barragem Governador Eduardo Campos, o reservatório hídrico Una dos Cordeiro, localizado na mesorregião do Agreste Pernambucano, no município de São Bento o Una.

Art. 2º Fica facultado à família do homenageado, a doação de Busto, Monumento ou placa alusiva a ser instalado no acesso à Barragem citada no artigo anterior.

Parágrafo único. Os bustos, monumentos ou placas referidos no caput deste artigo deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, sendo todos os custos arcados com exclusividade pela família do homenageado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Eduardo Henrique Acioly Campos nasceu no Recife em 10 de agosto de 1965. Neto de Miguel Arraes de Alencar, desde cedo conviveu com nomes emblemáticos da política local e nacional. Iniciou sua militância política ainda na universidade, como presidente do Diretório Acadêmico da Faculdade de Economia da UFPE, onde não descuridou dos estudos, sendo orador e aluno laureado da sua turma.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Barragem Governador Eduardo Campos, o reservatório hídrico Una dos Cordeiro, localizado na mesorregião do Agreste Pernambucano, no município de São Bento o Una.

Art. 2º Fica facultado à família do homenageado, a doação de Busto, Monumento ou placa alusiva a ser instalado no acesso à Barragem citada no artigo anterior.

Parágrafo único. Os bustos, monumentos ou placas referidos no caput deste artigo deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, sendo todos os custos arcados com exclusividade pela família do homenageado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Eduardo Henrique Acioly Campos nasceu no Recife em 10 de agosto de 1965. Neto de Miguel Arraes de Alencar, desde cedo conviveu com nomes emblemáticos da política local e nacional. Iniciou sua militância política ainda na universidade, como presidente do Diretório Acadêmico da Faculdade de Economia da UFPE, onde não descuridou dos estudos, sendo orador e aluno laureado da sua turma.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Barragem Governador Eduardo Campos, o reservatório hídrico Una dos Cordeiro, localizado na mesorregião do Agreste Pernambucano, no município de São Bento o Una.

Art. 2º Fica facultado à família do homenageado, a doação de Busto, Monumento ou placa alusiva a ser instalado no acesso à Barragem citada no artigo anterior.

Parágrafo único. Os bustos, monumentos ou placas referidos no caput deste artigo deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, sendo todos os custos arcados com exclusividade pela família do homenageado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Barragem Governador Eduardo Campos, o reservatório hídrico Una dos Cordeiro, localizado na mesorregião do Agreste Pernambucano, no município de São Bento o Una.

Art. 2º Fica facultado à família do homenageado, a doação de Busto, Monumento ou placa alusiva a ser instalado no acesso à Barragem citada no artigo anterior.

Parágrafo único. Os bustos, monumentos ou placas referidos no caput deste artigo deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, sendo todos os custos arcados com exclusividade pela família do homenageado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Barragem Governador Eduardo Campos, o reservatório hídrico Una dos Cordeiro, localizado na mesorregião do Agreste Pernambucano, no município de São Bento o Una.

Art. 2º Fica facultado à família do homenageado, a doação de Busto, Monumento ou placa alusiva a ser instalado no acesso à Barragem citada no artigo anterior.

Parágrafo único. Os bustos, monumentos ou placas referidos no caput deste artigo deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, sendo todos os custos arcados com exclusividade pela família do homenageado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Barragem Governador Eduardo Campos, o reservatório hídrico Una dos Cordeiro, localizado na mesorregião do Agreste Pernambucano, no município de São Bento o Una.

Art. 2º Fica facultado à família do homenageado, a doação de Busto, Monumento ou placa alusiva a ser instalado no acesso à Barragem citada no artigo anterior.

Parágrafo único. Os bustos, monumentos ou placas referidos no caput deste artigo deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, sendo todos os custos arcados com exclusividade pela família do homenageado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Barragem Governador Eduardo Campos, o reservatório hídrico Una dos Cordeiro, localizado na mesorregião do Agreste Pernambucano, no município de São Bento o Una.

Art. 2º Fica facultado à família do homenageado, a doação de Busto, Monumento ou placa alusiva a ser instalado no acesso à Barragem citada no artigo anterior.

Parágrafo único. Os bustos, monumentos ou placas referidos no caput deste artigo deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, sendo todos os custos arcados com exclusividade pela família do homenageado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Barragem Governador Eduardo Campos, o reservatório hídrico Una dos Cordeiro, localizado na mesorregião do Agreste Pernambucano, no município de São Bento o Una.

Art. 2º Fica

Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2014.

Autor: Dep. Everaldo Cabral.

Projeto de Lei Ordinária nº 1792/2014.

Autor: Dep. Terezinha Nunes.

EMENTA: ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA nº 1785/2014 E 1792/2014, QUE VISAM PROIBIR O USO DE ANIMAIS PARA DESENVOLVIMENTO E EXPERIMENTOS DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMARIA E COSMETOLOGIA E SEUS COMPONENTES, SEJAM QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MÉRITO RELACIONADO COM A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ART. 24, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO RELATOR.

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente, para análise e emissão de parecer, o substitutivo nº 01/2014, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça deste Poder, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2014, de autoria do deputado Everaldo Cabral, e nº 1792/2014, de autoria da deputada Terezinha Nunes.

2 – Parecer do relator.

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e nos art. 192 e 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Os Projetos de Lei Ordinária, ora encaminhados, proíbem o uso de animais para desenvolvimento e experimentos de produtos de higiene, perfumaria e cosmetologia e seus componentes, sejam químicos ou biológicos.

O substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça procura compatibilizar as redações dos projetos apresentados.

Quanto ao mérito, os projetos de lei procuram atender o que especifica a Constituição Federal, em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que veda as práticas que submetam os animais à crueldade, e a Lei Federal nº 9.605 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu Artigo 32, parágrafo 1º, onde estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Dessa forma, a fim de complementar a compatibilização dada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça deste Poder, propomos o seguinte substitutivo:

Substitutivo nº 02/2014 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2014 e nº 1792/2014.
Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2014 e nº 1792/2014.
Art. 1º Os Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2014 e nº 1792/2014 passa a ter a seguinte redação:
“Ementa: Altera a Lei Estadual nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Art. 1º Acresce o Capítulo V-A à Lei Estadual nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, com a seguinte redação:
“CAPÍTULO V-A
DA PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTO E TESTE DE PRODUTOS COSMÉTICOS E CORRELATOS
Art. 23-A. Fica proibida a utilização de animais de todo e qualquer porte, para desenvolvimento e experimentos de produtos de higiene pessoal e ambiental, perfumaria, cosmetologia e seus componentes, sejam químicos ou biológicos. (AC)
Art. 23-B. Para os fins constantes no artigo anterior, consideram-se os produtos de cosméticos, de higiene pessoal e ambiental, de perfumes e assemelhados, que na sua preparação utilizam substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência ou odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado. (AC)
§1º. São exemplos dos produtos de que trata o caput, entre outros: (AC)
I - cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele;
II - máscaras de beleza e assemelhados;
III - bases (líquidas, pastosas ou em pó);
IV - pó para maquiagem, e todo e qualquer uso deste para fins cosméticos;

V - sabonetes, desodorizantes e assemelhados;

VI – perfumes e assemelhados;

VII - preparações para banhos e duchas (sais, espumantes, óleos, e assemelhados);

VIII – depilatórios (cremes, líquidos ou assemelhados);

IX – desodorizantes, antitranspirantes e assemelhados;

X - produtos de uso em cabelos (cremes, loções, tintas, óleos, sabonetes, espumantes, géis e assemelhados);

XI - produtos de uso em pelos faciais (cremes, loções, tintas, óleos, sabonetes, espumantes, géis e assemelhados);

XII - produtos de maquiagem, corretivos e de limpeza aplicados na região da face.

§2º Todo e qualquer produto de higiene ambiental, como:

I - desinfetantes, detergentes, água sanitária, desengordurantes, limpadores multiuso, ceras, limpa móveis, lustradores, polidores e assemelhados; e,

II - produtos e subprodutos que tenham origem química, em toda e qualquer forma, como: pó, líquido, pastoso, emulsões, loções, gel e óleos diversos, alvejantes e assemelhados.”

Art. 2º Altera o Capítulo VI da Lei Estadual nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, e acrescenta os artigos 25-A e 25-B com a seguinte redação:

Art. 24

“Art. 25 Os estabelecimentos de pesquisa, desenvolvimento, produção e venda, que descumprirem as disposições constantes desta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração com o recolhimento imediato desses animais;

II – multa, quando da segunda autuação;

III - suspensão temporária do alvará de funcionamento; e,

IV - suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) por animal, e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a depender do porte do empreendimento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pela UFIR ou qualquer outro índice que venha substituí-lo. (AC)

Art. 25-A. São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma. (AC)

Art. 25-B. Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para: (AC)

I - o custeio das ações, publicações e campanhas de conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;

II - as instituições, abrigos ou santuários de animais; ou

III - programas estaduais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** nos termos do substituto acima apresentado.

Daniel Coelho
Deputado
3 - Conclusão da Comissão
Ante o exposto, opinamos no sentido de que o parecer desta Comissão de Meio Ambiente, seja pela aprovação com as alterações propostas pelo relator.
Sala da Comissão de Meio Ambiente, em 2 de setembro de 2014.
Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Daniel Coelho.
Favoráveis os (2) deputados: Daniel Coelho, Isaltino Nascimento.

Parecer N° 6540/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 169/2011
Autor: Deputado Betinho Gomes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE FILME PUBLI-

CITÁRIO ESCLARECENDO AS CONSEQUÊNCIAS DO "BULLYING" ANTES DAS SESSÕES PRINCIPAIS, EM TODOS OS CINEMAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA ABRANGIDA PELO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, I, DA CF/88). MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO AUMENTO DE DESPESA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO (ART. 19, § 1º, II E VI, DA CE/89). PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 169/2011, de autoria do Deputado Betinho Gomes, que visa tornar obrigatória a exibição de filme publicitário esclarecendo as conseqüências do “Bullying” antes das sessões principais, em todos os cinemas do Estado de Pernambuco.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o **princípio constitucional da reserva de administração**, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, I, da Carta Magna. Em casos semelhantes, eis como tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O principio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estricto desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. “RUAS DE VILA”. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.” (STF, 2ª T., RE nº 302803/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 25/02/2005)

Ademais, tendo em vista que o projeto de lei ora em análise acarretaria o aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo e a criação de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, é necessário reconhecer que a matéria é reservada no ordenamento constitucional estadual à iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao

Recife, 3 de setembro de 2014

Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 169/2011, de autoria do Deputado Betinho Gomes.

Diogo Moraes
Deputado
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 169/2011, de autoria do Deputado Betinho Gomes.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 2 de setembro de 2014.
Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Diogo Moraes.
Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Augusto César, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Teresa Leitão.

3. Conclusão da Comissão

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 2 de setembro de 2014.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Diogo Moraes.
Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Augusto César, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Teresa Leitão.

Parecer N° 6541/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 189/2011
Autor: ex- Deputado Oscar Paes Barreto

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DETERMINA A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES A PESSOA JURÍDICA POR ATO DISCRIMINATÓRIO CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU EM VIRTUDE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL, RELIGIÃO, ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ART. 22, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Ordinária nº 189/2011, de autoria do ex-Deputado Oscar Paes Barreto, que visa determinar a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório contra pessoa com deficiência ou em virtude de sua orientação sexual, religião, origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência legislativa privativa da União** para legislar sobre normas de Direito Civil, *in verbis*:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**”* (grifo nosso)

Portanto, a proposição, apesar de louvável, possui óbices constitucionais, no tocante à iniciativa legislativa que compete à União e não aos Estados-membros. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 189/2011, de autoria do ex-Deputado Oscar Paes Barreto.

Teresa Leitão
Deputada
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 189/2011, de autoria do ex-Deputado Oscar Paes Barreto.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 2 de setembro de 2014.

Presidente: **Raquel Lyra.**
Relator : **Teresa Leitão.**
Favoráveis os (5) deputados: **Antônio Moraes, Augusto César, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Teresa Leitão.**

Parecer N° 6542/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 268/2011
Autor: **Deputado Betinho Gomes**

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE ACESSIBILIDADE DIGITAL AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* - ART. 24, XIV (PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 268/2011, de autoria do Deputado Betinho Gomes, que visa dispor sobre acessibilidade digital às pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual c/c com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XIV, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Entretanto, a fim de incorporar sugestões feitas pela Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, bem como excluir do texto vícios de inconstitucionalidade, proponho a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2014
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 268/2011

Ementa: **Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 268/2011.**

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 268/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa:** **Dispõe sobre a acessibilidade digital aos pessoas com deficiência visual no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído, sem prejuízo dos direitos já reconhecidos pela legislação específica, o direito à acessibilidade digital às pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As ferramentas de acessibilidade digital deverão estar instaladas nos:

I – estabelecimentos conhecidos como “Lan House” e “Cybercafé”;

II – escolas privadas que disponibilizam terminais de computadores aos alunos.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública estadual e municipal, incluídas as escolas públicas da rede estadual e municipal de ensino, observada a conveniência administrativa e a existência de disponibilidade orçamentária, deverão propiciar a acessibilidade digital às pessoas com deficiência visual nos locais onde há disponibilização de acesso público aos serviços e/ou internet por meio de computadores ou similares.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei serão utilizados os seguintes procedimentos:

I – disponibilização de acesso à internet por meio de programas sintetizadores de voz;

II – disponibilização dos materiais de leitura e estudo, em meio digital, de forma que possam ser traduzidos pelos programas sintetizadores de voz;

III – audiobooks atualizados sobre a legislação vigente;

IV - outras alternativas que se mostrem viáveis.

Art. 4º Os dispositivos de informática adequados ao disposto nesta Lei deverão estar disponíveis em locais totalmente acessíveis às pessoas com deficiência visual.

Art. 5º As soluções de acessibilidade digital às pessoas com deficiência visual deverão ser viabilizadas mediante sistemas e programas abertos.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se como sistemas e programas abertos aqueles que possuam licença de uso que não restrinja sob nenhum aspecto, a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração, considerando-se:

I – utilização livre a qualquer usuário, sem discriminação de pessoas ou grupos e sem custos adicionais;

II – execução para qualquer fim;

III – redistribuição de cópias;

IV – código aberto (código fonte disponível);

V – possibilidade de estudo de seu funcionamento, permitindo adaptações às necessidades dos deficientes visuais;

VI – possibilidade de serem alterados, para fins de correção, adaptação e/ou melhorias, mediante obrigatoriedade de disponibilização da nova versão e seu respectivo código fonte para uso da comunidade;

VII – disponibilidade de interoperabilidade entre aplicativos e plataformas;

VIII – possibilidade de adoção sem qualquer restrição ou pagamento de direitos autorais;

IX – possibilidade de serem implementados, plena e independentemente, por distintos fornecedores de programas de computador, em múltiplas plataformas, sem qualquer remuneração relativa à propriedade intelectual para a necessária tecnologia.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 268/2011, de autoria do Deputado Betinho Gomes, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 268/2011, de autoria do Deputado Betinho Gomes, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 2 de setembro de 2014.

Presidente: **Raquel Lyra.**
Relator : **Antônio Moraes.**
Favoráveis os (5) deputados: **Antônio Moraes, Augusto César, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Teresa Leitão.**

Parecer N° 6543/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2013
Autor: **Deputado Mary Gouveia**

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR O PROGRAMA “ALUNO SAUDÁVEL APRENDE MELHOR”, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA ABRANGIDA PELO *PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO*, CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A *DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA* (ART. 84, I, DA CF/88). MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO AUMENTO DE DESPESA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

PARA ÓRGÃOS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO (ART. 19, § 1º, II E VI, DA CE/89). PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2013, de autoria do Deputado Mary Gouveia, que visa criar o programa “Aluno Saudável Aprende Melhor”, no âmbito das escolas estaduais de Pernambuco, e dá outras providências. A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o **princípio constitucional da reserva de administração**, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, I, da Carta Magna. Em casos semelhantes, eis como tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. “RUAS DE VILA”. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.” (STF, 2º T., RE nº 302803/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 25/02/2005)
Ademais, tendo em vista que o projeto de lei ora em análise acarretaria o aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo e a criação de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, é necessário reconhecer que a matéria é reservada no ordenamento constitucional estadual à iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2013, de autoria do Deputado Mary Gouveia.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2013, de autoria do Deputado Mary Gouveia.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 2 de setembro de 2014.

Presidente: **Raquel Lyra.**
Relator : **Antônio Moraes.**
Favoráveis os (5) deputados: **Antônio Moraes, Augusto César, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Teresa Leitão.**

Parecer N° 6544/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2013
Autor: **Deputado Pedro Serafim Neto**

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INICIATIVA DAS EMPRESAS DO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM INCENTIVAR A ALFABETIZAÇÃO DE SEUS TRABALHADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA ABRANGIDA PELO *PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO*, CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A *DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA* (ART. 84, I, DA CF/88). MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO AUMENTO DE DESPESA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO (ART. 19, § 1º, II E VI, DA CE/89). PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2013, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, que dispõe sobre a iniciativa das Empresas do setor de construção civil em incentivar a alfabetização de seus trabalhadores e dá outras providências. Frise-se que tal iniciativa de acordo com a proposição seria em parceria com o Governo do Estado que arcaria com custos e mão de obra para execução da proposição. A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o **princípio constitucional da reserva de administração**, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, I, da Carta Magna. Em casos semelhantes, eis como tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. “RUAS DE VILA”. RECONHECIMENTO

COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.” (STF, 2ª T., RE nº 302803/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 25/02/2005)

Ademais, tendo em vista que o projeto de lei ora em análise acarretaria o aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo e a criação de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, é necessário reconhecer que a matéria é reservada no ordenamento constitucional estadual à iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2013, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2013, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 2 de setembro de 2014.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Augusto César, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Teresa Leitão.

Parecer N° 6545/2014

Projeto de Lei Ordinária nº 1403/2013
Autor: Deputado Rildo Braz

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E SIMILARES EM CONCEDER DESCONTOS E/OU MEIA PORÇÃO PARA PESSOAS QUE REALIZARAM A CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA NA FORMA QUE ESPECIFICA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROPOSIÇÃO QUE VIOLA O *PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, IV E ART. 170, CAPUT, DA CF/88)*. PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1403/2013, de autoria do Deputado Rildo Braz, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dar outras providências. O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

2. Parecer do relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

O Projeto de Lei ora em análise viola o **princípio constitucional da livre iniciativa**, fundamento da ordem econômica nacional, nos termos dos arts. 1º, IV e 170, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1403/2013, de autoria do Deputado Rildo Braz.

Terezinha Nunes
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1403/2013, de autoria do Deputado Rildo Braz.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 2 de setembro de 2014.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Terezinha Nunes.

Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Augusto César, Diogo Moraes, Ricardo Costa, Teresa Leitão.

Parecer N° 6546/2014

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2014, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

EMENTA: Denomina de Galpão Compositor Fernando Lobo, o Espaço Operacional de Manutenção e Execução de Sinalização Náutica do Projeto Rios da Gente, localizado no Município do Recife.

Art. 1º Fica denominado de Galpão Compositor Fernando Lobo, o Espaço Operacional de Manutenção e Execução de Sinalização Náutica, localizado às margens do Rio Capibaribe, no Município do Recife.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ramos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 2 de setembro de 2014.

Presidente: Everaldo Cabral.

Relator : Ramos.

Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Augusto César, Everaldo Cabral, Ramos.

Parecer N° 6547/2014

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2072/2014, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2014.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2014, em favor da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, crédito suplementar no valor de R\$ 1.299.049,77 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata a presente Lei, serão os provenientes da anulação, em igual importância, da dotação discriminada no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2014	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R\$ VALOR
12000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO			
00401 – Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE			
Operação Especial	04.846.0943.0689 - Contribuições Patronais da FUNAPE ao FUNAFIN		165.232,74
	3.1.91.00. - Pessoal e Encargos	0101	165.232,74
Operação Especial	04.846.0943.0694 - Concessão de Vale-Transporte e Auxílio- Alimentação a Servidores da FUNAPE		76.410,53
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	76.410,53
Atividade:	09.122.0943.4360 - Suporte às Atividades Fins da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE		1.047.157,87
	3.1.90.00. - Pessoal e Encargos	0101	1.047.157,87
Operação Especial	11.846.0943.1180 - Encargos com o PASEP da FUNAPE		10.248,63
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	10.248,63
	TOTAL		1.299.049,77

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2014	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R\$ VALOR
29000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
00118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta			
Operação Especial:	28.841.0197.0781 - Serviços da Dívida Pública Interna Refinanciada		1.299.049,77
	4.6.90.00 - Amortização da Dívida	0140	1.299.049,77
	TOTAL		1.299.049,77

Ramos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 2 de setembro de 2014.

Presidente: Everaldo Cabral.

Relator : Ramos.

Favoráveis os (4) deputados: Adalto Santos, Augusto César, Everaldo Cabral, Ramos.

Indicações

Indicação N° 8665/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja feito veemente apelo ao Exmo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. João Lyra Neto; ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Dr. Alessandro Carvalho e ao Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar, Cel. José Carlos Pereira, no sentido de reforçar o efetivo policial no Distrito de Atapuz, Município de Goiana/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta Proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco João de Lyra Neto, com endereço na Praça da República S/N, Santo Antônio, Recife/PE, CEP 50010-928; ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Dr. Alessandro Carvalho, com endereço na Rua São Geraldo, 111, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50040-020; ao Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar, Cel. José Carlos Pereira, com endereço na Av. Rio Capibaribe, 147, Cordeiro, Recife/PE, CEP 50020-080; ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Goiana, Sr. Frederico Gadelha, com endereço na Rua dos Martírios, 203, Centro, Goiana/PE, CEP 55900-000; aos Vereadores daquele Município, através do Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador João Bosco Saraiva, com endereço na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, S/N, Centro, Goiana/PE, CEP 5900-000.

Justificativa

Atapuz, distrito do município de Goiana, tendo sua população estimada em 800 habitantes é uma praia situada entre o canal de Santa Cruz e a Ilha de Itapessoca no município de Goiana/PE. Separado apenas por 07 Km da PE 49, estrada que liga Pontas de Pedra à BR 101, litoral bastante utilizado para prática de esportes náuticos e também muito procurada para a prática de pesca e passeios marítimos.

Em razão de sua posição geográfica, vários veículos e pessoas passam pela localidade diariamente. Em decorrência dessa situação, a população local, fica sujeita ao trânsito de pessoas estranhas que, por muitas vezes, têm objetivos escusos.

Recife, 3 de setembro de 2014

Necessário, então, reforçar o policiamento em Atapuz, com a presença constante de policiais na localidade, tendo em vista aos constantes assaltos ocorridos naquela região.

Esse pleito, sendo atendido, certamente trará significativa relevância para a segurança da população, bem como promoverá impactos positivos, dirimindo os índices de ocorrências.

Ante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 1 de setembro de 2014.

Maviael Cavalcanti
Deputado

Indicação N° 8666/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Ex. Sr. Governador Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. João Lyra, ao Ilmo. Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Sr. João Batista Rezende; ao Ilmo. Gerente Regional da ANATEL em Pernambuco, Sr. Sérgio Alves Cavendish e ao Ilmo. Gerente de Relações Institucionais da Vivo em Pernambuco, Sr. Marcos Almeida, no sentido de Viabilizar a instalação de uma Torre de Telefonia Móvel Celular Vivo, no Sítio Ponta de Serra, no distrito de Lagoa de Dentro no Município de Araripina-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Prefeito de Araripina, Dr. ALEXANDRE JOSÉ, com endereço na Rua Coelho Rodrigues,174, Centro, CEP: 56280-000, Araripina-PE; aos Exmos. Vereadores de Araripina, com endereço na Rua Josafá Soares, s/n, Centro, 56280-000, Araripina-PE; ao Ilmo. Gerente de Relações Institucionais da Vivo em Pernambuco, Sr. Marcos Almeida, com endereço na Av. Eng. Domingos Ferreira, 837, Recife-PE; ao Diretor da CDL Sr. Francisco Heli M. Andrade, com endereço na Rua Antônio de Carvalho Leite, 236 - Vila Sta. Izabel - Araripina-PE; a Presidente do Rotery Araripina, Sra. Izete Rodrigues dos Santos, com endereço na Rua Agamenon Magalhães, 387, Centro, CEP: 56280-000, Araripina-PE.

Justificativa

O Sítio Ponta da Serra, é um Polo industrial de placas de Gesso, tem uma grande densidade populacional e uma necessidade urgente de comunicação, para continuar gerando emprego e renda para a região.
Sala das Reuniões, em 1 de setembro de 2014.

Bringel
Deputado

Requerimentos

Requerimento N° 3641/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja dado um VOTO DE APLAUSO a Capitão Aline Maria Lopes Prazeres do 19º Batalhão da PM-PE, pela sua presteza e excelente trabalho no GAT, nas áreas do Jordão e Iburá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Capitão Aline Maria Lopes Prazeres, na Rua Francisco Barreto, s/n, IPSEP.

Justificativa

Tal solicitação atende a um apelo da comunidade, que sempre teve na Capitão Aline uma amiga e orientadora, em suas necessidades. Ante o exposto, solicito aos meus ilustres Pares a aprovação deste Requerimento.
Sala das Reuniões, em 11 de junho de 2014.

Daniel Coelho
Deputado

Requerimento N° 3642/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um voto de Aplauso, ao Senhor Francieliio Pessoa do Nascimento, proprietário do Espaço Senadinho, local onde sua grande peculiaridade é o espaço democrático no sentido de promover encontros, com pessoas da sociedade organizada, para tratar de temas acerca do desenvolvimento social, econômico e cultural do Município de Araripina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Ilmo. Sr. Francieliio Pessoa do Nascimento, com endereço na Av. Governador Muniz Falcão, 914, Bairro Centro, CEP: 56280-000, Araripina-PE; ao Prefeito de Araripina, Dr. ALEXANDRE JOSÉ, com endereço na Rua Coelho Rodrigues,174, Centro, CEP: 56280-000, Araripina-PE; aos Exmos. Vereadores de Araripina, com endereço na Rua Josafá Soares, s/n, Centro, 56280-000, Araripina-PE; ao Ilmo. Gerente de Relações Insitucionais da Vivo em Pernambuco, Sr. Marcos Almeida, com endereço na Av. Eng. Domingos Ferreira, 837, Recife-PE; ao Diretor da CDL Sr. Francisco Heli M. Andrade, com endereço na Rua Antônio de Carvalho Leite, 236 - Vila Sta. Izabel - Araripina-PE.

Justificativa

O Senhor Francieliio Pessoa do Nascimento, proprietário do Espaço Senadinho, é conhecido na Cidade de Araripina por promover encontros, com pessoas da sociedade organizada, para tratar de temas acerca do desenvolvimento social, econômico e cultural do Município, onde está instituído como um espaço para debates, fóruns e audiências públicas.
Sala das Reuniões, em 27 de agosto de 2014.

Rildo Braz
Deputado

Requerimento N° 3643/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE PESAR pelo falecimento, em 29 de agosto de 2014, do Desembargador **Otílio Neiva Coelho**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Desembargador **Stênio Neiva Coelho**, Av. Beira Rio, 230, Apto 1301, Ilha do Retiro, Recife, PE, CEP 50610-100; e ao Sr. **Sávio Neiva Coelho**, Rua Padre Carapuceiro, 821, Apto 101, Boa Viagem, Recife, PE, CEP 51020-280;

Justificativa

Faleceu na manhã do dia 29 de agosto do corrente ano, aos 86 anos, na cidade do Recife, o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Otílio Neiva Coelho. Natural do município de Picos, no Piauí, nascido em 12 de outubro de 1927, o desembargador Otílio Neiva ocupou também a presidência do Tribunal Regional Eleitoral (TER-PE) por dois mandatos. Formado pela Faculdade de Direito do Recife, Otílio Neiva foi promotor público (1954-1956) em Araripina, sertão de Pernambuco, antes de ingressar na magistratura estadual. Em 1956 foi nomeado juiz estadual, sendo designado para a comarca de Alinho, no Agreste. Por merecimento, foi promovido a juiz da Capital em 1966. Foi promovido a desembargador do TJPE em 1969, presidindo esta corte por um ano (1976-1977). Casado com Maria Teresa Neiva, o desembargador Otílio Neiva deixa sete filho, entre eles o atual desembargador do TJPE, Stênio Neiva Coelho, 15 netos e três bisnetos.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.
Sala das Reuniões, em 1 de setembro de 2014.

Alberto Feitosa
Deputado

Requerimento N° 3644/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** com a população do município **MARAIAL**, pela Emancipação Política, que ocorrerá no próximo no dia 11 do corrente mês. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Maraial, Maria Marlucia de Assis Santos, na Rua Antônio Vieira, nº 39, Centro, Maraial/PE, CEP 55.55.405-000, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Maraial, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Maraial, Antônio Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Maraial, Carlos Alexandre da Silva, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Maraial, Dimas Gomes de Carvalho, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Maraial, Genival Alves da Silva, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Maraial, João Carlos de Andrade Moura, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Maraial, José Rosivaldo Costa dos Santos, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Maraial, Lucivaldo Antônio Barbosa, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Maraial, Moacir Mendes da Silva, a Excelentíssima Senhora Vereadora do Município de Maraial, Maria Sidnéia Souza Rodrigues, na Avenida Salvador Teixeira, s/n, Centro, Maraial/PE, CEP 55.405-000, bem como às Rádios: Quilombo FM, na BR 101, Km 121, Japaranduba, s/n Palmares/PE, e Cultura dos Palmares AM, na Av. Engenho São Manuel, s/n, Palmares/PE, CEP 55.540-000, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Rádio Cidade FM Palmares, Sr. José Edson da Silva, na Rua João Kouri, nº 466 – A, São Pedro, Palmares/PE, CEP 55.540-000.

Justificativa

O município de Maraial fica a 159 km de Recife, na Mesorregião da Mata Pernambucana, é formado pelos Maraial e Sertãozinho de Baixo e pelo Sertãozinho de Cima. A povoação da área onde hoje fica a cidade de Maraial decorreu da implantação da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco. Em 1877, quando ali teve início a construção de uma estação ferroviária, alguns comerciantes instalaram barracões para vender mercadorias aos operários e, assim, acabou surgindo um povoado. Depois que a estação foi inaugurada, a 07 de agosto de 1884, a povoação ganhou impulso. O distrito de Maraial foi criado a 17 de dezembro de 1904, integrante do município de Palmares, e elevado à categoria de vila a 14 de janeiro de 1913. Maraial tornou-se município autônomo a 11 de setembro de 1928. O nome Maraial provém do riacho que banha a cidade e desemboca no Rio Pirangi.A região possuía inicialmente muitas palmeiras do tipo <i>Maraial</i> , o que teria originado o seu nome. Há registros também de que a família Maraial teria sido a primeira

a se estabelecer na região. O povoado iniciou a partir da construção da ferrovia, quando se estabeleceu um pequeno comércio para abastecer os trabalhadores. Em 1884 foi inaugurada a estação.

Ante o exposto e restando justificada a presente proposição, pedimos aos nossos ilustres pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 2 de setembro de 2014.

Rildo Braz
Deputado

Requerimento N° 3645/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** com a população do município **RIBEIRÃO**, pela Emancipação Política, que ocorrerá no próximo no dia 11 do corrente mês.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ribeirão, Romeu Jacobina de Figueiredo, na Praça Estácio Coimbra, 359, Centro, Ribeirão/PE, CEP 55.520-000, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ribeirão, na Av. João Pessoa, 549, Centro, Ribeirão/PE, CEP 55.520-000, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Ribeirão, Mario Teixeira de Paula, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Ribeirão, Alequissandro Miranda de Barros e Silva, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Ribeirão, Aluizio Marques da Silva, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Ribeirão, Aguiinaldo José do Nascimento, Fernando José Leite de Melo, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Ribeirão, Antônio Carlos de Azevedo, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Ribeirão, Israel Francisco do Nascimento, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Ribeirão, Edinei Santana de Oliveira, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Ribeirão, Jaibison Fernando de Jesus Freitas, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Ribeirão, Itamar Melo da Silva, ao Excelentíssimo Senhora Vereadora do Município de Ribeirão,a Excelentíssima Senhora Vereador do Município de Catende, Luiz Felipe de Lima Cintra, Av. João Pessoa, 549, Centro, Ribeirão/PE, CEP 55.520-000, bem como às Rádios: Quilombo FM, na BR 101, Km 121, Japaranduba, s/n Palmares/PE, e Cultura dos Palmares AM, na Av. Engenho São Manuel, s/n, Palmares/PE, CEP 55.540-000, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Rádio Cidade FM Palmares, Sr. José Edson da Silva, na Rua João Kouri, nº 466 – A, São Pedro, Palmares/PE, CEP 55.540-000.

Justificativa

O município de Ribeirão fica a 82 km de Recife, na Mesorregião da Mata Pernambucana, é formado pelos distritos sede, Aripibu e José Mariano e pelos povoados de Aglomerado Rural de Extensão Urbana, Usina Estreliana e José Lopes de Souza. O topônimo Ribeirão é originado de um ribeiro afluente do Rio Amaraji que banha a cidade. Ribeirão originou-se em decorrência da existência do Engenho Ribeirão (depois Usina Pinto e, depois, Usina Ribeirão). Ao redor da capela sob invocação de Santana, no Século XVIII, foram sendo construídas casas. O Engenho Ribeirão pertencia politicamente ao município da Gameleira. Pela situação geográfica e terras mais apropriadas para o plantio da cana-de-açúcar, cresceu, evoluiu e tornou-se Vila, depois Distrito da cidade da Gameleira e, finalmente, cidade. Em 25 de março de 1862, foi inaugurada a estação de linha férrea de Ribeirão, impulsionando seu desenvolvimento. A cidade é apelidada de Princesa dos Canaviais, por ser a cana-de-açúcar a base da sua economia, que por muito tempo foi uma das maiores fontes de riqueza de Pernambuco.
Ante o exposto e restando justificada a presente proposição, pedimos aos nossos ilustres pares a aprovação da mesma.
Sala das Reuniões, em 2 de setembro de 2014.

Rildo Braz
Deputado

Requerimento N° 3646/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **Voto de Congratulações** com a população do município **CATENDE**, pela Emancipação Política, que ocorrerá no próximo dia 11 do corrente mês.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Catende, Dr. Otacilio Alves Cordeiro, na Praça Costa Azevedo, s/n, Centro, Catende/PE, CEP 55.400-000, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Catende, na Av. Presidente João Pessoa, s/n, Centro, Catende/PE, CEP 55.400-000, a Excelentíssima Senhora Vereadora do Município de Catende, Marilene Maria de Araújo, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Catende, Leonardo Braz da Silva, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Catende, José Wellington da Silva, a Excelentíssima Senhora Vereadora do Município de Catende, Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Catende, Cícero Antônio da Silva, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Catende, José Joaquim da Costa, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Catende, Severino Veloze de Carvalho, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Catende, José Francisco dos Santos Júnior, a Excelentíssima Senhora Vereadora do Município de Catende, Sonia Otaviano Melo da Silva, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do Município de Catende, Eduardo Arquilino de Lima, ao Excelentíssimo Senhor Vereador do

Município de Catende, José Vieira da Silva Filho, na Av. Presidente João Pessoa, s/n, Centro, Catende/PE, CEP 55.400-000, bem como às Rádios: Quilombo FM, na BR 101, Km 121, Japaranduba, s/n Palmares/PE, e Cultura dos Palmares AM, na Av. Engenho São Manuel, s/n, Palmares/PE, CEP 55.540-000, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Rádio Cidade FM Palmares, Sr. José Edson da Silva, na Rua João Kouri, nº 466 – A, São Pedro, Palmares/PE, CEP 55.540-000, ao CDL - Palmares, na Rua da Aurora, nº 976 Sala 55, Centro, Palmares/PE, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmares, na Rua Cel. Austriclínio, nº 922, Centro, Palmares/PE, ao Rotary Club Palmares, na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1494, São Sebastião, Palmares/PE, ao Lions Clube de Palmares, na Rua São Miguel Jaceli, nº 284, Modelo, Palmares/PE, à direção da FAMASUL - Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul, na pessoa da sua diretora Proª Ediline Cavalcante Santos, na BR 101 Sul, KM 117, Campus Universitário, Palmares/PE, bem como às Rádios: Quilombo FM, na BR 101, Km 121, Japaranduba, s/n Palmares/PE, e Cultura dos Palmares AM, na Av. Engenho São Manuel, s/n, Palmares/PE, CEP 55.540-000, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Rádio Cidade FM Palmares, Sr. José Edson da Silva, na Rua João Kouri, nº 466 – A, São Pedro, Palmares/PE, CEP 55.540-000.

Justificativa

O município de Catende fica a 142 km de Recife, na Mesorregião da Mata Pernambucana, faz fronteira com Palmares. E vive da agro-indústria açucareira (cana-de-açucar), é constituído de dois distritos: Catende (sede) e Laje Grande. Parte das terras da região foram doadas pelo Imperador Dom Pedro II ao Senador Álvaro Barbalho Uchôa Cavalcanti. Aos poucos as terras foram sendo vendidas, originando os primeiros sítios e engenhos de cana-de-açucar. Os registros do povoamento datam de 21 de outubro de 1863, a partir da presença do capitão Levino do Rêgo Barros. Onze anos depois, surge a primeira feira da localidade, o que atraiu novos moradores. Por iniciativa do capitão Levino, a ferrovia Estrada de Ferro do Sul e Pernambuco também chega à região. A cidade de Catende surgiu em torno do engenho de açúcar chamado Miagre da Conceição. O distrito, pertencente ao município de Palmares, foi criado a 28 de novembro de 1892, pela lei municipal nº 02. Foi elevado à categoria de vila, através de lei estadual, a 1 de julho de 1909. O Município foi criado a 11 de setembro de 1928, desmembrado de Palmares e acrescido de uma faixa de terra que pertencia ao município de Bonito. O nome Catende tem duas versões: a corruptela de “Katendi” do africano que significa lagartixa, ou “Caatendi” do indígena, mato brilhante ou o que resplandesce. Segundo alguns entendidos, esta última é a mais aceita. A cidade de Catende cresceu não só ao entorno da usina, mas principalmente da Matriz de Nossa Senhora Sant’Anna, tendo sua torre se confrontando ao fundo com a serra da Prata, cartão postal da cidade e orgulho dos catendenses. Catende possui duas Reservas Particulares do Patrimônio Natural: as áreas florestais dos engenhos Jussara! e Bicho Homem, pertencentes à destilaria São Luiz. São ao todo somando 421 hectares com grande diversidade de espécies. Na flora, destacam-se o pau d’arco, o murici e o jacarandá. Na fauna, espécies como o lobo guará ou cachorro do mato, o bicho-preguiça e o tatu habitam a mata, que também abriga nascentes d’água.

Ante o exposto e restando justificada a presente proposição, pedimos aos nossos ilustres pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 1 de setembro de 2014.

Rildo Braz
Deputado

Requerimento N° 3647/2014

Justificativa

Requerimento N° 3647/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Congratulações à Unidade de Transplante de Fígado (UTF), pela comemoração dos seus 15 anos de fundação e pela realização de mais de 800 transplantes. Da decisão desta Casa Legislativa, dê-se conhecimento ao coordenador do serviço da Unidade de Transplante de Fígado (UTF) e presidente da Associação Pernambucana de Apoio aos Doentes de Fígado (Apaf), **Dr. Cláudio Lacerda**, e à Diretora Executiva da Associação Pernambucana de Apoio aos Doentes de Fígado (Apaf), **Nailda Valença**, ambos com endereço na rua Arnóbio Marques, 310, Santo Amaro, Recife-PE CEP 50100-130; ao diretor médico do Hospital Jayme da Fonte, **Dr. Gustavo Menelau**, com endereço na rua das Pernambucanas 167 Graças Recife - PE 52011-010; à gestora estadual da Central de Transplantes de Pernambuco, **Dr. Noemy Gomes**, com endereço na rua Henrique Dias, s/n - Edifício do Instituto de Recursos Humanos - IRH , Derby , Recife – PE, CEP: 52010-100; à secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, **Dr. Ana Maria Albuquerque**, com endereço na rua Dona Maria Augusta Nogueira, 519, Bongi, Recife/PE, BR - CEP 50.751-530; ao secretário de Saúde da Cidade do Recife, **Dr. Jailson Correia**, com endereço na Av. Cais do Apolo, 925, 13º andar, Bairro do Recife, Recife / PE, CEP: 50030-903; ao reitor da Universidade de Pernambuco, **Carlos Fernando de Araújo Calado**, com endereço na Avenida Agamenon Magalhães, s/n, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50100-010; ao reitor da Uninassau, **Janguê Diniz**, com endereço na rua Guilherme Pinto, 114, Graças, Recife-PE, CEP: 52010-210; ao presidente do CREMEPE, **Dr. Silvio Sandro Alves Rodrigues** , com endereço na rua Conselheiro Portela, 203 - Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52020-030; ao presidente do SIMPE, **Dr. Mário Jorge Lemos de Castro Lobo**, com endereço na Av. João de Barros, 587, Boa vista, Recife-PE, CEP: 50920-826.

Justificativa

A Unidade de Transplante de Fígado (UTF) está comemorando 15 anos de atuação em Pernambuco. Trata-se uma parceria entre os Hospitais

